



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

terreno; que ninguém nunca reclamou de Marcelo estar no terreno; que Marcelo é conhecido como dono do terreno; que Marcelo que construiu a casa onde mora no terreno; que nunca viu os filhos do Requerido Jose no imóvel;

JOAO OLIVIR BARBOSA MATOSO: Disse que ele já reside em um imóvel ao lado do terreno do Marcelo a cinco anos, que quando comprou o seu terreno o Marcelo já morava lá, que Marcelo nunca sofreu nenhuma situação nos sentido de que alguém o mandasse sair do terreno; que além de seu terreno, do terreno do Marcelo tem varias casas construídas ao redor; nunca viu os Requeridos no imóvel;

Disse a testemunha dos Requeridos:

AILTON JOSE MIKA: Disse que conhece o imóvel; não soube dizer se os Requeridos tentaram tirar o Marcelo do terreno; que Marcelo construiu uma casa e mora lá; não soube dizer se os filhos do Requerido Jose pediram para Marcelo desocupar o terreno; confirmou que além das casa do Marcelo há outras construídas naquele terreno; disse que não sabe precisar a data, mas que Marcelo mora no terreno a tempo;

Nenhuma das testemunhas dos Requeridos disse que os Autores não estão na posse, e muito menos que a posse não é mansa e pacífica, pelo contrario reconhecem que os Autores estão na posse do terreno inclusive que lá residem,

Restou provado nos autos que os Autores preencheram todos os requisitos necessários para obterem o domínio do referido imóvel, ante a inércia dos Requeridos que durante todo o tempo de posse dos Autores, nunca se apresentaram como proprietários do imóvel, ou os notificaram para a desocupação do imóvel.

Ademais na instrução processual, ficou claro que além dos Autores existem outros moradores nesse imóvel, que a tempo estão na posse, como exemplo o Sr. JOAO OLIVIR BARBOSA MATOSO, qual disse que comprou um terreno ao lado do terreno dos Autores isso a mais de cinco anos e lá construiu sua residência,

Os requisitos da ação estão presentes e bem sopesados os elementos probatórios dos autos, conclui-se, sem hesitação, que a procedência do pedido é de rigor. A pretensão deduzida na inicial reveste-se das condições legitimadoras da prescrição aquisitiva, vez que, provada a posse mansa, justa, pacífica e ininterrupta dos Autores sobre o imóvel usucapiendo por tempo superior a oito anos.

Não carece de dúvidas de que, os Autores vêm exercendo diuturnamente e com ânimo dominial a posse do imóvel, sem nunca haver sofrido qualquer oposição ou contestação de terceiros.

O Usucapião repousa em duas situações doutrinárias distintas; a atividade singular do possuidor e a passividade geral dos terceiros diante da situação que retrata, precisamente, o caso dos autos.





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a procedência da usucapião, remetendo-se aos pedidos da exordial, por questões de brevidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento

Quitandinha, 23 de julho de 2019

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
OAB-PR 6282

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXXQ DQKPS K2CNC DSTDB





Data: 24/07/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO com
prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 172) JUNTADA DE PETIÇÃO DE
ALEGAÇÕES FINAIS (23/07/2019)

Por: Sabrina Wosniak Blumenthal



Data: 04/08/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO) em 05/08/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 172) JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS (23/07/2019) e ao evento de expedição seq. 173.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 20/08/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS (23/07/2019)

Por: Luis Fernando Kemp

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**

Autos: nº 0005023-60.2017.8.16.0146

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, CRISTIANE SOWINSKI FRANCO e FERNANDO DEL CLARO FRANCO, requeridos já qualificados nos autos, por intermédio de seu procurador que abaixo subscreve a presente peça (procuração constante dos autos), vem respeitosamente perante V. Ex., em atendimento ao r. despacho de seq. apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** nos termos que abaixo seguem.

A instrução probatória, em que pese as alegações da parte autora, não foi suficiente para comprovar a existência dos requisitos necessários para reconhecimento do direito dos autores, senão vejamos:

1 - DO DEPOIMENTO DO AUTOR MARCELO:

Houve a oitiva apenas de Marcelo José Lourenço Gogola pelo lado da parte autora, tendo sido dispensada a oitiva da coautora Angelica Ferreira.

Marcelo afirmou que Fabio Jaros (que seria seu "compadre"), "vendeu" a área de forma verbal; que pagou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo terreno; que não possui energia elétrica e água encanada ate a presente data;





LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia

Afirmou ainda que "não sabe como Fabio tinha o terreno", mas que seria à um ano antes do negócio.

Mais: Que por serem "parentes" não pediu recibo ou qualquer documento que comprovasse o negócio jurídico.

Também consignou que nunca procurou a Prefeitura para regularizar a área ou pagar IPTU.

Ou seja: Os elementos trazidos pelo autor Marcelo são insuficientes para comprovar a boa-fé necessária para reconhecimento do direito pleiteado.

É inadmissível, em qualquer cenário, que alguém faça um negócio jurídico em relevante monta (alegados R\$ 10.000,00) sem qualquer documentação idônea.

O artigo 113 do Código Civil é cristalino:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Mesmo na cidade de Quitandinha, onde é público e notório que negócios jurídicos envolvendo imóveis costumam ser feitos sem a observância de exigências legais (visto a grande quantidade de imóveis não regularizados), também é público e notório que não se compra terreno sem pelo menos um singelo "contrato de compra e venda".

Assim, Excelência, sem prova de que os autores realizaram um negócio jurídico com "Fabio Jaros", e inclusive abstendo-se de ouvir tal pessoa em juízo, fica claro que, na verdade, tal negócio nunca existiu, e que a posse dos autores é clandestina, não se prestando a validar pleito de reconhecimento de usucapião, devendo a presente demanda ser julgada improcedente, o que desde já requer.

2 - DA PROVA TESTEMUNHAL:

Os autores arrolaram cinco testemunhas, tendo ouvido apenas três, e dispensado duas (Fabio Jaros e Roberto Landucci Cadena, que não compareceram mesmo regularmente intimados).

O pretenso "vendedor", Fabio Jaros, sequer compareceu em Juízo (mesmo regularmente intimado) para confirmar a versão dos autores, mesma sorte que atinge "Roberto





LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia

Landucci Cadena", que teria, supostamente, "vendido" o imóvel para "Fabio Jaros", segundo a versão da peça exordial.

Destaque-se ainda, Excelência, que o autor Marcelo alegou em depoimento ser "parente" do tal "Fabio Jaros", e mesmo assim este não compareceu para ratificar as alegações da exordial...

A testemunha **SIDINEI BATISTA DE ANDRADE** afirmou que os autores residem no imóvel objeto da demanda a 7 anos; que não sabe de quem os autores compraram o terreno; que não sabe quem é o dono; e que não conhece Fabio Jaros.

Ou seja: a testemunha apenas confirmou que os autores não possuem tempo suficiente para reconhecimento do Usucapião pleiteado.

A testemunha **OSMAR CADENA** alegou que os autores moram no imóvel a 7 anos; Alegou ainda que mora à 28 anos a uma distância de 100 metros do terreno dos Autores; e disse que antes do Autor Marcelo chegar no terreno o mesmo era abandonado:

Ou seja: A testemunha confirmou que **a área não possuía ninguém exercendo posse antes do autor Marcelo**, contraditando o próprio autor!

Mais: **A testemunha afirmou ainda que não tem conhecimento que seu filho, Roberto Landucci Cadena, teria vendido o terreno em questão para Fabio Jaros.**

Ora, como alguém, morador "à 28 anos a 100 metros" da área em questão, não sabe que seu próprio filho adquiriu, em algum momento, tal área?

Tal afirmação confirma sua própria linha de raciocínio, ou seja, de que **ninguém exercia a posse da área em questão antes dos autores, de forma clandestina, invadirem e tomarem posse da área.**

Assim, fica claro que a suposta "negociação" dos autores com a pessoa de "Fabio Jaros" nada mais é que uma simulação de negócio jurídico, fato considerado nulo pelo Código Civil¹.

¹ Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na



LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia

Por fim, quanto à **testemunha JOAO OLIVIR BARBOSA MATOSO**, em que pese ter sido ouvida nesta condição, **na verdade é confrontante** do terreno ocupado pelos autores, conforme se extrai do levantamento topográfico de seq. 1.11.

Assim, sua oitiva tornou o processo nulo de pleno direito, eis que deveria ter sido ouvido na condição de requerido:

DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFINANTES - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS PARTES ASSIM REFERIDAS SEJAM AS REAIS PROPRIETÁRIAS DOS LOTES CONFRONTANTES - ART. 942 DO CPC - SÚMULA 391 DO STF - NULIDADE DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Se a inicial indica que determinada pessoa é confinante, deve ela ser citada na qualidade de réu, nos termos do art. 942 do CPC, e, assim, jamais pode ser ouvida como testemunha. Em razão de o art. 942 do CPC determinar a citação do confinante, quer isso dizer que a parte deve provar documentalmente através de certidão do Cartório de Registro de Imóvel, quem é o réu proprietário dos lotes confinantes, sob pena de nulidade do processo. **Gera nulidade do processo aquele que, não obstante não esteja provada sua condição de confinante, mesmo assim é ouvido em audiência como testemunha. É parte passiva legítima aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo. Para a ação de usucapião, deve ser citado pessoalmente, além do proprietário do imóvel que se pretende usucapir, o confinante certo. (TJ-MG 200000039395790001 MG 2.0000.00.393957-9/000(1), Relator: UNIAS SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2005, Data de Publicação: 25/05/2005)**

Mesmo que aceitemos sua oitiva, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, cabe consignar ainda que, **além da "testemunha" confirmar que os autores não residem a tempo suficiente para reconhecimento do direito alegado, cabe destacar**

substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;





LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia

que tal "testemunha", em que pese ter prestado compromisso legal, **não atuou no processo de forma parcial, eis que possui interesse na causa** (a procedência da presente demanda abre precedente favorável à testemunha para também propor ação de usucapião contra os requeridos, legítimos donos do imóvel), **fato que deve ser considerado por V. Ex. na formação de seu convencimento.**

Desta forma, Excelência, a prova testemunhal produzida pela parte autora, em vez de provar seu direito, acabou comprovando a tese defensiva, qual seja, de que os autores não possuem direito ao reconhecimento do Usucapião, tornando imperiosa a improcedência da demanda, o que desde já requer.

3 - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS:

Excelência, como se extrai dos depoimentos, **a posse dos Autores não é superior a 7 anos**, e tal prazo não pode ser estendido no curso do presente processo, visto que deixou de configurar posse mansa e pacífica a contestação por parte dos requeridos.

Mais: a testemunha dos autores Osmar Cadena afirmou expressamente que o terreno estava "abandonado" antes da entrada dos autores no imóvel.

Ou seja: **Ninguém exercia posse da área em questão antes dos autores.**

Aliado à falta de provas da pretensa aquisição de "Fabio Jaros" e, anteriormente, de "Roberto Landucci Cadena" (cujo pai sequer sabia que seu filho teve, em algum momento, algum direito sobre a área, mesmo morando a "100 metros" do local), somente o período compreendido entre dezembro de 2011 (quando os autores alegam terem adquirido o imóvel) e 31 de outubro de 2018 (data da contestação dos autores - seq. 87.1), ou seja, menos de sete anos, é que pode ser considerado de efetiva posse, posse essa, contudo, exercida de forma clandestina.

Analisado os fatos, vejamos agora o direito.

A parte autora fundamenta seu pedido com fulcro no parágrafo único do artigo 1242 do Código Civil:





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

A presente ação de usucapião resta lastreada cujo fundamento jurídico encontra-se capitulado pelo CC, art. 1.242, parágrafo único, se não vejamos.

"art. 1.242 - Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico."

(Trecho da petição inicial)

Apenas para salientar o texto legal:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico (grifos nossos).

Ora, se não há prova da existencia de negócio jurídico, nem do cancelamento do registro do imóvel (registro esse ainda válido - vide documento seq. 25.2), inaplicável tal diploma legal.

Também há que se consignar que, sem a prova do negócio jurídico supostamente entabulado com "Fabio Jaros", não existe justo título para o caso em tela.

Como já dissertamos em contestação, os autores não se enquadram em nenhuma outra modalidade de usucapião, eis que: **1)** não possuem tempo suficiente de posse; **2)** não possuem justo título (para as hipóteses legais cabíveis), e **3)** porque o imóvel não se enquadra no usucapião especial urbano.

Também não podem querer somar à sua posse o tempo de posse de supostos antecessores, eis que, além de total ausência de provas de posse anterior (inclusive a testemunha Osmar





Cadena afirmou que o imóvel estava abandonado antes dos autores invadirem a área), o artigo 1243 do Código Civil diz que os posseiros anteriores tem que ter justo título e boa-fé:

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé (grifos nossos).

Ou seja: Está perfeitamente comprovado que os autores não exerceram posse do terreno em questão por tempo suficiente para ser reconhecido o direito de usucapir tal área, o que torna imperiosa a improcedência da demanda, o que desde já requer.

4 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Desta forma, os requeridos encerram suas alegações finais pugnando pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, por ser ato da mais pura Justiça.

Requer, ainda, a condenação dos autores aos ônus da sucumbência.

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, data e hora
da inclusão no sistema PROJUDI

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107
luisfernando@kemp.adv.br
Assinado digitalmente





Data: 23/08/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Sabrina Wosniak Blumenthal



Data: 09/10/2019

Movimentação: CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, 35 - Em frente ao colégio Caetano - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000
- Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

Autos nº. 0005023-60.2017.8.16.0146

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de se evitar futuras arguições de nulidade, certifique o cartório se houve a publicação do edital expedido no mov. 127 na forma determinada no mov. 32 e, em caso negativo, cumpra-se. **Atente-se o cartório para o cumprimento integral de todas as diligências determinadas nos autos.**

Após, conclusos para sentença.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 09 de outubro de 2019.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito





Data: 09/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: Oswaldo Pinto Neto

Relação de arquivos da movimentação:

- Exceção de Pré-Executividade



Curitiba, 6 de Março de 2019 - Edição nº 2446

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Interior

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
VARA CÍVEL E ANEXOS

Fórum - Rua Lauro Porto Lopes, 35

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

CITANDOS - FABIO JARDOS, REUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, CRISTIANE SOWINSKI FRANCO, FERNANDO DEL CLARO FRANCO, proprietários registrais do imóvel e dos confrontantes JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSOS, ROBERTO LANDUCCI CADENA, LUIZ FRANCO RIBEIRO, bem como seus respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso.

Ação de Usucapião nº 0005023-60.2017.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo de publicação do edital. REQUERENTE(S): MARCELO JOSE LOURENÇO GOGOLA e ANGELICA FERREIRA. IMÓVEL: Urbano com área de 827,87 m, situado à Rua Professor Basilio, Vila Prado, Quitandinha/PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como será nomeado curador especial em caso de revelia (arts. 257, IV, e 344 do CPC). Rio Negro, 01 de março de 2019. Eu, Carlos Schlichting, Escrivão, digitei e assino digitalmente, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.

CARLOS SCHLICHTING

Escrivão Cível

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVL7 7SFC6 XLBK7 7R69R





Data: 09/10/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Oswaldo Pinto Neto



Data: 03/12/2019

Movimentação: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO

Complemento: Registro em 04/12/2019 sob nº 1.171.967.065

Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI**

Rua Lauro Porto Lopes, 35 - Em frente ao colégio Caetano - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000
- Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

Autos nº. 0005023-60.2017.8.16.0146

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião proposta por Marcelo José Lourenço Gogola e Angelica Ferreira.

Alegam que em 2011 efetuaram a compra do imóvel urbano com área de 827,87m² e em 2012 construíram a residência para onde se mudaram. Alegam que a posse sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta.

São confinantes (mov. 1.12): João Olivir Barbosa Matoso, Luiz Franco Ribeiro e Roberto Landucci Cadena.

No mov. 13 foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, devendo ainda incluir no polo passivo da demanda o proprietário registral do imóvel, indicando seu endereço para citação. Caso houvesse notícia de falecimento do proprietário registral, deveria juntar certidão de óbito e arrolar todos os seus sucessores no polo passivo, qualificando-os e indicando os endereços para citação. Caso houvesse inventário em trâmite, deveria realizar a habilitação na pessoa do inventariante. No mesmo ato foi determinado ainda que os autores indicassem a que título Fábio Jaros se encontrava no polo passivo da ação.

No mov. 25 a parte autora emendou à inicial, juntando certidão dando conta de que o imóvel não possui registro, no entanto, se origina do imóvel matrícula 5476 L2, na qual constam seus proprietários registrais (José Ribeiro de Moura casado com Benedita de Jesus Mendes de Moura, Cristiane Sowinski e seu esposo Fernando Del Claro Franco), bem como esclarecendo o motivo pelo qual Fábio Jaros se encontrava no polo passivo da ação.

Relatório dos autos no mov. 27, momento em que foi determinada a emenda da inicial a fim de que trouxessem aos autos certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o período de 15 anos, de todos os possuidores do período.





No mov. 30 a parte autora apresentou as certidões atualizadas do Cartório Distribuidor, juntando Certidão em nome de Angelica Ferreira (mov. 30.2), Fabio Jaros (mov. 30.3), Marcelo José Lourenço Gogola (mov. 30.4).

Emendas acolhidas no mov. 30, sendo determinadas as citações/intimações devidas.

No mov. 45 a União informou não ter interesse no feito. De igual forma o Estado do Paraná e o ITCG (mov. 50), o Município de Quitandinha (mov. 53).

Deferida a gratuidade da justiça aos autores (mov. 54).

No mov. 73 foi citado Roberto Landucci Cadena e sua esposa Regiane.

Luiz Franco Ribeiro e a esposa Maria Julia foram citados no mov. 74.

Fabio Jaros foi citado no mov. 75.

Benedita de Jesus Mendes de Moura foi citada no mov. 76.

João Olivir Barbosa Matoso foi citado no mov. 81.

No mov. 82 Benedita de Jesus Mendes de Moura e José Ribeiro de Moura juntaram procuração.

No mov. 84 o mandado de citação de José Ribeiro de Moura foi devolvido.

No mov. 35 Cristiane Sowinski e seu esposo Fernando Del Claro Franco juntaram procuração.

No mov. 87 Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski e seu esposo Fernando Del Claro Franco contestaram o feito, alegando que:

a) o imóvel está com diversas penhoras e hipotecas averbadas e, ainda não constante na matrícula, existe uma penhora determinada nos autos 376-76.2004 que tramitam na Vara da Fazenda Pública de Rio Negro, na qual o Município de Quitandinha executa José Ribeiro de Moura. Assim, devem ser citados os credores das hipotecas e penhoras;

b) inexistente prova do ânimo de donos dos autores, sendo que o IPTU vem sendo recolhido pela contestante Cristiane;

c) sem justo título não há como constatar se a posse é ou não clandestina, se há ou não boa-fé, sendo a negociação feita entre Fabio Jaros e os autores nula;

d) é fato público e notório que em julho de 2011 diversas pessoas invadiram uma área nas proximidades da Emater e a prefeitura teria tentado impedir a construção de imóveis





na mesma região do imóvel em questão, por ser área de preservação ambiental. Tal situação precisa ser melhor esclarecida durante a instrução, pois, se confirmada, define como clandestina e não pacífica a posse;

e) não se faz possível a declaração de usucapião extraordinária, pois, se adquirida em 2011, a posse da parte autora soma menos de sete anos. Também não se faz possível a usucapião ordinária, pois inexistente justo título e boa-fé.

Réplica no mov. 105.

No mov. 114 os autores pleitearam a prova testemunhal e depoimento pessoal, bem como prova pericial.

Os contestantes, no mov. 115, pugnaram pela prova documental, testemunhal e depoimento pessoal.

Saneamento no mov. 118.

Edital de citação no mov. 127.

O Ministério Público informou não ter interesse no feito.

No mov. 146 a parte contestante afirmou que a gratuidade da justiça foi pleiteada equivocadamente, requerendo a desconsideração.

Audiência de instrução no mov. 168.

Alegações finais nos movs. 172 e 175.

Determinado que fosse certificada a publicação do edital (mov. 177).

No mov. 178 foi comprovada a publicação.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

A aquisição da propriedade imóvel pela usucapião demanda o implemento dos seguintes pressupostos gerais:





- a) coisa hábil a ser usucapida;
- b) posse qualificada ("ad usucapionem"), ou seja, exercida com ânimo de dono ("animus domini"), de forma mansa e pacífica, sem oposição e interrupção, sendo permitida a soma de posses ("accessio possessionis" – art. 1.243 do CC);
- c) tempo de posse, variável conforme a espécie de usucapião, observadas as causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 1.244 do CC), bem ainda as regras de transição previstas nos arts. 2.028 a 2.030 do CC.

Além dos pressupostos gerais, as principais espécies de usucapião possuem os seguintes pressupostos específicos:

Usucapião extraordinária (art. 1.238 do CC): a) 15 anos de posse (ou 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo).

Usucapião ordinária (art. 1.242 do CC): a) 10 anos de posse (ou 05 anos, se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico); b) justo título; c) boa-fé.

Usucapião especial rural (art. 1.239 do CC): a) 05 anos de posse; b) área de terra em zona rural não superior a 50 hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia; c) não ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano.

Usucapião especial urbana (art. 1.240 do CC): a) 05 anos de posse; b) área urbana de até 250 m², utilizada para moradia própria ou de sua família; c) não ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano.

Feitas tais considerações de ordem geral, adentro na análise do caso concreto. A presente ação, que diz respeito à usucapião ordinária.

Para a aquisição de propriedade imobiliária pela **usucapião ordinária** se faz necessária apenas a comprovação do exercício de posse mansa e pacífica, com *animus domini*, durante o lapso de tempo previsto em lei. Ainda, **devem existir o justo título e a boa-fé**.

Os autores afirmam que compraram a área de 827,87m² de Fabio Jaros em 2011 e, desde então, exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre a área, tendo constituído, inclusive, residência nela.

Da prova oral colhida em audiência, denota-se que os autores, de fato, residem (exercem efetiva posse) no imóvel que pretendem usucapir há mais de 5 anos, tempo necessário à prescrição aquisitiva. Vejamos:



O autor **Marcelo José Lourenço Gogola**, disse que: "que Fabio lhe vendeu de forma verbal a área; que o imóvel estava cercado e limpo e Fabio estava no imóvel; que não havia nada construído no imóvel, apenas cercas; que conhecia Fabio como proprietário da área; que não conhecia os contestantes; que Fabio disse que faria recibo de compra e venda; que comprou no final de 2011; que conhecia Fabio há bastante tempo e não sabe como ele chegou nesse imóvel; que Fabio disse que tinha terreno para vender e se interessou; que Roberto Cadena é vizinho do terreno; que não sabe se Roberto Cadena tinha algo em relação ao imóvel; que acha que Fabio estava há um ano no terreno; que não sabe se Roberto cuidava do terreno antes de Fabio; que havia algumas plantas e árvores no terreno, e era Fabio que cuidava disso; que foi com Fabio algumas vezes no local; que não ficou sabendo de ninguém reclamar da posse de Fabio sobre o imóvel; que após a aquisição construiu sua casa no terreno e mora lá até hoje; que nunca ninguém chegou lá para reclamar; que até hoje ficou no terreno sem problemas; que somente após entrar com a ação é que teve problemas; que os contestantes não chegaram a ir conversar com o autor sobre esse terreno; que faz 7 anos que está no terreno; que é compadre de Fabio e foram levando e ficou sem o documento; que pagou na época cerca de R\$ 10.000,00 pelo imóvel; que tem água e luz no imóvel; que a luz é do vizinho; que se mudou para Quitandinha a cerca de 8 ou 9 anos; que não solicitou alvará de construção; que sua casa tem 60m² e é de madeira; que não pediu a regularização de IPTU; que tem outras pessoas na região com situação parecida com a do autor."

José Ribeiro de Moura, contestante, disse que: "tem a propriedade há 40 anos; que comprou com Evaldo Sowinski; que lotearam toda a área e ficou 50% para cada casal; que nesse interim esse terreno passou para outras pessoas; que Evaldo faleceu e passou a propriedade para Eros, seu filho; que agora em 2016 soube que havia passado para Cristiane; que metade da área é do depoente e a outra metade de Eros e Cristiane; que Cristiane lhe procurou e perguntou se o depoente havia vendido uma parte do terreno; que a área é grande; que seu filho procurou Marcelo e ele disse que havia comprado de uma outra pessoas; que seus filhos cuidam hoje do terreno; que seu filho foi lá falar com Marcelo; que seu filho foi na prefeitura e recebeu a informação de que a prefeitura estava embargando a obra do autor; que apenas mandou seu filho avisar Marcelo que aquilo era deles e que tinha dono; que não mora no terreno; que mora do outro lado da cidade; que todos os filhos do depoente cuidam; que o terreno ficaria para seus filhos; que existem loteamento aprovado pelo Município da área; que seu filho foi lá no que os autores começaram, mas não recorda quando; que não existem outras residências no local, sendo que foi seu filho falou; que o quadro ficou em comum, e nunca abriram a comunhão."

Cristiane Sowinski Franco, disse que: "sabe onde é a área usucapienda e ela é cercada; que não teve conhecimento quando o autor entrou na área; que mora no Espírito Santo e fica difícil saber, mas paga IPTU; não sabe como a parte autora entrou no imóvel; que os demais proprietários da área não lhe comunicaram que o autor estava na área; que ficou sabendo que o autor estava na área pelo processo; que não tomou nenhuma medida contra os autores no período que eles estão no terreno; que os demais proprietários também não tomaram nenhuma medida; que o hoje passou pelo imóvel e





viu que o autor construiu uma residência; que o autor está em parte da área do terreno maior, numa área delimitada em que há uma casa; que existem outras casas além da casa de Marcelo, mas não sabe dizer se essas casas estão em seu terreno ou não; que adquiriu sua parte em 2017 e não teve informações de que haviam outras pessoas construindo no imóvel; que não tem conhecimento de tentativa de loteamento no local; que existe uma mapa antigo da área."

Sidnei Batista de Andrade, testemunha da parte autora, disse que: "conhece o terreno do autor; que o terreno é cercado e tem a casa construída pelos autores e na qual eles moram; que acha que tem cerca de 7 ou 8 anos que a casa foi construída; que os autores compraram o imóvel, mas não sabe de quem; que não sabe a história do terreno; que não lembra como era o terreno ante do autor construir lá; que após o autor construir no terreno não soube de alguém reclamar de o autor estar lá; que conhece José Ribeiro e Benedita e não sabia da relação deles com o terreno, pois ficou sabendo hoje; que é o autor quem mora no terreno; que nunca viu José e Benedita no terreno e nem sabia que eles eram donos; que não conheceu Fabio Jaros; que Roberto Cadena tem terreno lá perto; que acha que Roberto Cadena cuidava da parte que hoje estão os autores, mas não tem certeza; que nunca viu as pessoas constantes como proprietários na matrícula cuidando do imóvel; que todo o imóvel que o autor mora é cercado; que o autor não tem água e luz dele mesmo no imóvel a utiliza dos vizinhos; que mais perto do imóvel tem a vizinhança do próprio terreno."

Osmar Cadena, testemunha da parte autora, disse que: "sabe onde fica o terreno de posse do autor e eles está lá há cerca de 7 anos; que há 28 anos o depoente mora perto do terreno; que o autor comprou o terreno; que antes do autor chegar lá o local era abandonado; que conhece o contestante José e ele não sabe se ele tem relação com a área do autor; que nunca viu os contestantes ou seus familiares na área; que nunca presenciou alguém chegar no terreno e contestar o fato do autor estar lá; que os autores construíram e moram no local; que o terreno dos autores é bem delimitado; que o autor é reconhecido como dono da área; que além da casa dos autores tem outras casas próximas; que o terreno dos autores é cercado dos quatro lados; que foi o autor quem construiu a casa e mora lá desde então; que conhece os filhos do contestante José e nunca viu eles no imóvel; que a Copel fica perto da casa dos autores; que do mapa de mov. 1.11 na esquina mora Gilson, o vereador; que o autor pega água e luz emprestado de seu filho; que não tem conhecimento que seu filho vendeu o imóvel para Fabio, antes de Fabio vender para o autor Marcelo."

João Oliver Barbosa Matoso, testemunha dos autores, disse que: "sabe qual é o terreno do autor; que o terreno é cercado e tem uma casa, na qual moram os autores; que é vizinho dos autores; que faz 5 anos que mora na região e quando chegou os autores já estavam morando lá; que conheceu o terreno quando foi comprar seu imóvel; que não sabe como os autores chegaram ao terreno; que nunca ficou sabendo de pedirem para o autor sair de lá ou indagar o motivo de ele estar lá; que faz divisa de cerca com o imóvel dos autores; que comprou seu imóvel há 5 anos; que tem várias outras residências próximas; que conhece os filhos do contestante José e nunca viu eles no imóvel falando com o autor; que comprou o imóvel de Andreia e nunca lhe pediram para sair do imóvel; que construiu em seu imóvel e mora lá; que a casa do autor é de





madeira; que que nunca viu os contestantes no imóvel; que a prefeitura nunca esteve lá notificando ninguém acerca das construções; que quando chegou na região o terreno de Marcelo já estava cercado; que o autor pega água e luz de outra pessoa."

Ailton José Mika, testemunha dos contestantes, disse que: "sabe onde o imóvel se localiza; que esse imóvel era de seu avô; que sempre soube que o imóvel era dos contestantes; que não sabe como Marcelo foi parar no imóvel; que antes de Marcelo chegar no imóvel o terreno era uma capoeira; que conhece os proprietários registraes; que ali sempre teve mato; que não sabe se os proprietários tentaram tirar o autor de lá; que o autor mora em cima do terreno, construiu uma casa; que não sabe se os proprietários tentaram tomar alguma medida; que nunca viu ninguém pedir para o autor sair do imóvel; que sempre teve árvores no terreno; que o imóvel não era cercado antes de ter a casa; que havia algumas plantações no imóvel; que Sergio plantava no imóvel, mas não sabe a que título; que não sabe se os filhos de José falaram para o autor se retirar do imóvel; que além da casa do autor existem outras residências construídas no terreno; que sabe que o autor mora lá."

Antonio Iargas, testemunha dos contestantes, disse que: "não conhece o imóvel dos autores; que não sabem como os autores chegaram até o terreno; que não sabe se os proprietários tomaram medidas quando o autor entrou no imóvel."

Adão Kusdra, testemunha dos contestantes, disse que: "conhece o terreno que o Quirera tinha; que não sabe o local onde Marcelo está e como ele chegou lá; que não sabe o que aconteceu em cima do terreno, se alguém cuidou ou não; que o terreno era de Quirera, há anos, mas agora não sabe de quem é; que o terreno é próximo a um ribeirão; que faz anos que não passa pelo imóvel, cerca de 10 anos."

Assim, a posse mansa, pacífica e ininterrupta pelos autores restou comprovada.

Ora, os contestantes não lograram êxito em demonstrar que algum dia cuidaram ou exerceram efetiva posse sobre o terreno.

Ademais, os autores provaram por meio dos documentos juntados na inicial e de testemunhas que moram na área usucapienda há mais de 7 anos.

O próprio contestante José Ribeiro de Moura disse que os autores, de fato, residem na área descrita na inicial. Registre-se que a alegação do contestante de que de forma verbal, por meio de seu filho, advertiu os autores de que o terreno era seu, não veio acompanhada de provas, pois todas as testemunhas ouvidas nos autos foram enfáticas em dizer que não viram ninguém contestando a posse que era exercida pelos autores, inclusive, as testemunhas trazidas pelos contestantes.

Ressalte-se que os contestantes trouxeram três testemunhas e duas delas (Antonio Iargas e Adão Kusdra) não souberam informar nada relacionado ao imóvel, mormente quanto ao exercício da posse sobre o bem, ou seja, não contribuíram para resolução do feito.



Já a testemunha dos contestantes que soube prestar mais informações quanto à posse do bem (Ailton José Mika) foi enfática em dizer que, de fato, os autores residem sobre a área de terras descrita na inicial, mas não soube informar como iniciou o exercício da posse.

Ainda, a proprietária Cristiane foi ouvida e reconheceu que nunca exerceu efetiva posse sobre o imóvel e que também constatou que os autores estão residindo na área apenas na data da audiência, também foi enfática em dizer que jamais contestou a posse dos autores exercida desde final de 2011, apenas o fez quando citada para esta demanda.

Portanto, o fato dos contestantes serem os proprietários registraes do imóvel não exclui o fato de que a efetiva posse sobre a área de terras descrita na inicial é exercida pelos autores desde o ano de 2011.

De outro norte, conquanto haja a narrativa de pagamento de IPTU pela parte contestante, friso que é reconhecido pela jurisprudência que isso não tem o condão de desconstituir a posse "*ad usucapionem*".

Por analogia:

AÇÃO DE USUCAPIÃO. RÉUS QUE PAGAVAM O IPTU SOBRE O IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. FATO QUE NÃO TORNA A POSSE DOS AUTORES VIOLENTA OU DESCONTÍNUA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO LEGAL QUE OBRIGUE AQUELE QUE ALMEJA A USUCAPIÃO A PAGAR OS IMPOSTOS QUE RECAEM SOBRE O IMÓVEL. AUTORES QUE TERIAM ENGANADO OS RÉUS E ATUADO EM MÁ-FÉ. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA (ART. 1.238 DO CCB) QUE NÃO EXIGE A BOA-FÉ. FATO TAMBÉM IRRELEVANTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. ART. 85 § 11º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0006678-90.2011.8.16.0174 - União da Vitória - 10 Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 06.07.2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS - ALEGADA PERMISSÃO DE USO MEDIANTE COMODATO VERBAL - FATO NÃO COMPROVADO - SUPOSTA MINUTA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - DOCUMENTO UNILATERAL QUE NÃO CARACTERIZA ÔBICE À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - PENHORA EM AÇÃO TRABALHISTA E PAGAMENTO DE IPTU - FATOS IRRELEVANTES PARA DESCONSTITUIR A POSSE AD USUCAPIONEM - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. O pagamento dos tributos referentes ao imóvel e a penhora não têm o condão de obstar a prescrição aquisitiva. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - 0019191-65.2014.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Francisco Carlos Jorge - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 25.10.2018)

Da mesma forma, reporto-me ao fundamento já usado no saneador de mov. 118 de que a existência de eventuais penhoras/hipotecas sobre o imóvel não torna litigiosa a coisa para fins de usucapião.





Assim, é incontroversa a posse exercida pelos autores sobre a área de terras descrita na inicial.

No entanto, resta perquirir se estão presentes os requisitos do justo título e da boa-fé.

Em relação ao requisito do justo título, anoto que no caso em tela a questão se demonstra deveras controversa, isso porque o justo título em que se pautam os autores é um contrato verbal de compra e venda da área, efetuado no ano de 2011 com a pessoa de Fabio Jaros.

As testemunhas Osmar e Sidnei afirmaram que o autor entrou no imóvel porque o comprou.

A alegação de invasão do imóvel feita em contestação não foi comprovada, pois, ao que parece, a notícia juntada pelos contestantes se refere a outro imóvel. Ademais, em sede de audiência de instrução nenhuma indagação foi feita pelo advogado dos contestantes acerca da invasão arguida em contestação, ou seja, a alegação não veio acompanhada de provas.

Portanto, os contestantes não desconstituíram a alegação dos autores, posteriormente comprovada por testemunhas, de que eles comparam o imóvel usucapiendo.

Ainda, cabe consignar que o justo título é o instrumento hábil a transferir o domínio, em tese, a alguém. Não se desconhece o dissenso doutrinário acerca da conceituação do que pode ou não ser considerado justo título.

A conceituação de justo título, por não encontrar definição normativa, ficou relegada aos estudiosos e à jurisprudência. Nesta senda, o STJ decidiu:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - CONFIGURAÇÃO - POSSE LONGEVA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS (NO MÍNIMO), ORIGINÁRIA DE JUSTO TÍTULO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A usucapião, forma de aquisição originária da propriedade, caracterizada, dentre outros requisitos, pelo exercício incontestado e ininterrupto da posse, tem o condão, caso configurada, de prevalecer sobre a propriedade registrada, não obstante seus atributos de perpetuidade e obrigatoriedade, em razão da inércia prolongada do proprietário de exercer seus direitos dominiais. Não por outra razão, a configuração da prescrição aquisitiva enseja a improcedência da ação reivindicatória do proprietário que a promove tardiamente;

[...]

III - Por justo título, para efeito da usucapião ordinária, deve-se compreender o ato ou fato jurídico que, em tese, possa transmitir a propriedade, mas que, por lhe faltar algum requisito formal ou intrínseco (como a venda *a non domino*), não produz tal efeito jurídico. Tal ato ou fato jurídico, por ser juridicamente aceito pelo





ordenamento jurídico, confere ao possuidor, em seu consciente, a legitimidade de direito à posse, como se dono do bem transmitido fosse ("cum animo domini"); [...] (Resp n.º 652.449. Rel. Min. MASSAMI UYEDA. Julgado em 15/12/2009).

Ainda, a doutrina leciona:

O justo título exigido para embasar usucapião ordinária precisa qualificar-se como certo, real e válido, não podendo ser presumido [...]. Por conseguinte, sendo o justo título o documento, mesmo ilegítimo, que serve de base à aquisição de direito real, gerando obrigação de transferência, mas que não se aperfeiçoou, constituindo instrumento hábil à transmissão, dispensando o registro (ou transcrição, para usar expressão corriqueira na doutrina e na jurisprudência), cabe, todavia, realçar que abstratamente precisa ofertar capacidade, pelo menos em tese, de transferir o domínio. Repetindo lição de Caio Mário da Silva Pereira, a conceituação do justo título leva, pois, em consideração a **faculdade abstrata de transferir a propriedade, e é nesse sentido que se diz justo qualquer fato jurídico que tenha o poder, em tese, de efetuar a transmissão**, embora na hipótese lhe faltem os requisitos para realizá-la. Assim, se a compra e venda, a doação, a arrematação etc. Transmitem a propriedade (em tese), constituem justo título para a aquisição 'per usucapionem' no caso de ocorrer uma falha, um defeito, um vício formal ou intrínseco, que lhe retirem aquele efeito na hipótese. Inquinado, porém, de falha, não mais poderá ser atacado, porque o lapso de tempo decorrido expurgou-o da imperfeição, e consolidou a propriedade do adquirente." (Ribeiro, Benedito Silvério; Tratado de Usucapião - Vol. 2 - 5ª Edição, p. 812/814, Ed. Saraiva - 2009).

Nessa seara, cito a doutrina de Silvio de Salvo Venosa, que aceita como justo título escrituras não registráveis por óbices de fato, formais de partilha, compromissos de compra e venda, cessão de direitos hereditários por instrumento particular, recibo de venda, procuração em causa própria e **até mesmo uma simples autorização verbal para assumir a titularidade da coisa** (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direitos Reais, 3ª ed., vol. 5, São Paulo: Atlas, 2003).

Portanto, o justo título é um fato jurídico que tem o poder de efetuar a transmissão da propriedade, em tese, dessa feita, dispensa a existência de um instrumento formal escrito, podendo ser considerado justo título autorização verbal para assumir a titularidade da coisa, como ocorreu no caso em voga.

Nesta senda:

USUCAPIÃO. Insurgência contra sentença de improcedência. Reforma. **Posse de boa-fé com justo título, diante da incontrovérsia quanto à existência de contrato verbal de compra e venda entre as partes.** Usucapião ordinário, cujo prazo prescricional de dez anos transcorreu in totum na vigência do Código Civil de 1916. Posse mansa e pacífica sem oposição. Ação de usucapião ajuizada pelo pai dos





requeridos não configuram oposição nos termos da lei. Documentos e testemunhas que corroboram as alegações da autora quanto à posse de longa data com animus domini. Reconhecimento da titularidade em favor da autora. Usucapião procedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 3001587-58.2013.8.26.0484; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/04/2017; Data de Registro: 09/04/2017)

Desta forma, entendo que a compra verbal feita pelos autores constitui o justo título necessário à declaração da usucapião pela modalidade ordinária, isso porque nenhuma prova foi feita pelos réus de que o autor tenha entrado de outra forma no imóvel, que não através do contrato de compra e venda verbal. Ademais, os autores trouxeram testemunhas que informaram que eles compraram o imóvel e os réus trouxeram testemunhas que não souberam informar a que título os autores entraram no imóvel, por desconhecimento.

A boa-fé também está presente, tanto é que os autores construíram uma casa do imóvel adquirido e residem nela desde o ano de 2012.

Ademais, deve se ter em mente a desídia dos proprietários registrais, pois desde 2011 os autores estão no terreno e em 2012 construíram uma residência nele, sendo que os contestantes nada demonstraram ter feito, ou seja, não contestaram a posse que vinha sendo exercida pelos requerentes, o que houve apenas quando do ajuizamento desta ação, no ano de 2018.

Assim, entendo que deve haver a declaração de domínio do imóvel descrito na inicial em favor dos autores, ante o preenchimento dos requisitos necessários para a usucapião ordinária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado, com fulcro no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, e declaro o domínio dos requerentes **Marcelo José Lourenço Gogola e Angelica Ferreira** sobre a propriedade imobiliária melhor individualizada na petição inicial e nos documentos que instruem os autos, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório do Registro de Imóveis (art. 1.241, parágrafo único, do CC).

Diante da sucumbência, condeno a parte contestante Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski e Fernando Del Claro Franco ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor da procuradora da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa,





observados os requisitos dos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do NCPC. Determino que o valor da causa sofra atualização pela média do INPC-IBGE e IDP-DI desde a data da propositura da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente, intuem-se.

Remeta-se cópia desta sentença à Vara da Fazenda Pública para que seja juntada nos autos nº 376-76.2004, a fim de que lá os interessados tomem ciência de que 827,87m², área que se origina na matrícula 05476, foi usucapida.

Ainda, remeta-se cópia desta sentença para a Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, a fim de que seja juntada aos autos 1695-44.2006.8.16.0038, para que os lá os interessados tomem ciência de que 827,87m², área que se origina na matrícula 05476, foi usucapida.

Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro da presente sentença no Ofício Imobiliário (que deverá ser instruído com cópias autenticadas da petição inicial, memorial descritivo e respectiva planta), nos termos do art. 226 da LRP, intimando-se a parte requerente para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido (15 dias), archive-se os autos com observância das formalidades legais.

Diligências necessárias.

Rio Negro, 03 de dezembro de 2019.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito





Data: 04/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 180) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019)

Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI



Data: 04/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 180) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019)

Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI



Data: 04/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 180) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019)

Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI



Data: 04/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 180) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019)

Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI



Data: 04/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de FERNANDO DEL CLARO FRANCO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 180) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019)

Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI



Data: 04/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 180) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019)

Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI



Data: 04/12/2019

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA CONTADOR

Complemento: Contador Judicial da Comarca - Rio Negro - CUSTAS PROCESSUAIS - Prazo: 10 dias corridos

Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI



Data: 04/12/2019

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, 35 - Em frente ao colégio Caetano - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000
- Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

Autos nº. 0005023-60.2017.8.16.0146

Certifico que, juntei a cópia da sentença retro nos autos nº
0000376-76.2004.8.16.0146. O referido é verdade, dou fê.

Rio Negro, 04 de dezembro de 2019.

GRAZIELLE BANASZEWSKI
Técnica Judiciária





Data: 04/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MENSAGEIRO

Complemento: Referente ao evento (seq. 188) JUNTADA DE CERTIDÃO(04/12/2019 17:53:50).

Identificador do Cumprimento: 0011

Por: Oswaldo Pinto Neto

Relação de arquivos da movimentação:

- mensageiro



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Relatório de Leitura do Mensageiro

Remetente: Oswaldo Pinto Neto
Lotação: RIO NEGRO - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Designação:
Data Envio: 04/12/2019 18:39
Tipo: Institucional
Prioridade: Normal
Assunto: Autos 00001695-44.2006.8.16.0038

Texto

Pelo presente, a fim de instruir os autos nº 0001695-44.2006.8.16.0038, encaminho a Vossa Senhoria a sentença proferida nos autos de Usucapião nº 0005023-60.2017.8.16.0146, para que os interessados tomem ciência de que 827,87m², área que se origina na matrícula 05476, foi usucapida.

Att.
Oswaldo Pinto Neto
Vara Cível - Rio Negro/PR

Anexo(s)

online.pdf

Destinatário	Lotação	Data Leitura
(elir) Eliane Regina Beraldin Cartens	VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	
(ecbb) Eliane Cristina Bento Bueno da Silva	VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	
(bruna.lurk) Bruna Oliveira lurk	VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	
(tcrm) Tereza Cristina Morona	VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	





Data: 09/12/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA) em 09/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 180) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019) e ao evento de expedição seq. 181.

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE



Data: 09/12/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA) em 09/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 180) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019) e ao evento de expedição seq. 184.

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE



Data: 15/12/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de FERNANDO DEL CLARO FRANCO) em 16/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 180) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019) e ao evento de expedição seq. 185.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 15/12/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 16/12/2019 com prazo de 15 dias úteis

*Referente ao evento (seq. 180) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019) e ao evento de expedição seq. 186.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 15/12/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO) em 16/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 180) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019) e ao evento de expedição seq. 183.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 15/12/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 16/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 180) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019) e ao evento de expedição seq. 182.
Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 20/12/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE REMESSA REALIZADA - Leitura de remessa realizada referente ao
evento de seq. 187. Prazo: 10 dias corridos.

Por: Larissa Maurer



Data: 20/12/2019

Movimentação: JUNTADA DE CUSTAS

Por: Larissa Maurer

Relação de arquivos da movimentação:

- Cálculo



OFICIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, AVALIADOR, PARTIDOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

lmau@tjpr.jus.br

Fones - 47. 3642.5760 e 3642.4816

Autor	ANGELICA FERREIRA E OUTRO	RéuBENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
Autos	5023-80.2017	E OUTROS
		VaraCIVEL

Custas (VRC 0,2110)

Valor base: R\$ 50.000,00 atualizados desde 05/12/2017 = R\$ 55.286,07

Escrivão

Tabela IX, Item I.....	(VRC 5.800,00) R\$ 1.223,80
Tabela IX, Item III (7 Ofícios/Livros/Doce. - MOV. 69, 70,130,131,132,147,148).....	(VRC 466,45) R\$ 98,42
Tabela IX, Item III (1 Edital - mov. 127).....	(VRC 66,64) R\$ 14,06
Tabela IX, Item VI.....	(VRC 300,00) R\$ 63,30

Total do Escrivão (VRC 6.633,00) R\$ 1.399,58

DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Tabela XVI - Distribuidor (VRC = 0,2110)

I. Distribuição para o Foro Judicial.....	(VRC 90,00) R\$ 18,99
10% pelo Processamento de Dados.....	R\$ 1,89
Subtotal.....	R\$ 20,89
IV. Baixa ou retificação da Distribuição a margem da Distribuição.....	(VRC 25,97) R\$ 5,48
10% pelo Processamento de Dados.....	R\$ 0,54
Subtotal.....	R\$ 6,03
V. Busca	
c) Busca Para cumprimento do art. 70 do CNOGJ.....	(VRC 78,96) R\$ 16,66
10% pelo Processamento de Dados.....	R\$ 1,66
Subtotal.....	R\$ 18,33

Total do Distribuidor (VRC 214,00) R\$ 45,25

Tabela XVI - Contador

I. Conta de qualquer natureza.....	(VRC 65,00) R\$ 13,72
10% pelo Processamento de Dados.....	R\$ 1,37
Subtotal.....	R\$ 15,09

Total do Contador (VRC 71,00) R\$ 15,08

TOTAL DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS (VRC 286,00) R\$ 60,33

Tabela XVIII - Oficial de Justiça -

João Afonso Nirt - mov. 73,74,75,76, 84,140,164

Citação, intimação ou notificação(mais de 30Km)	
1º Ato.....	(VRC 575,97) R\$ 121,53
2º Ato.....	(VRC 191,99) R\$ 40,51
Subtotal.....	(VRC 767,96) R\$ 162,04
Citação, intimação ou notificação(mais de 30Km)	
1º Ato.....	(VRC 575,97) R\$ 121,53
2º Ato.....	(VRC 191,99) R\$ 40,51
Subtotal.....	(VRC 767,96) R\$ 162,04
Citação, intimação ou notificação(mais de 30Km).....	(VRC 575,97) R\$ 121,53
Citação, intimação ou notificação(mais de 30Km).....	(VRC 575,97) R\$ 121,53
Citação, intimação ou notificação(mais de 30Km).....	(VRC 575,97) R\$ 121,53
Citação, intimação ou notificação(mais de 30Km).....	(VRC 575,97) R\$ 121,53
Citação, intimação ou notificação(mais de 30Km).....	(VRC 575,97) R\$ 121,53

Total do Oficial de Justiça (VRC 4.416,00) R\$ 931,73

Outras Custas

Taxa Judiciária(Funjus).....	(VRC 603,41) R\$ 127,32
------------------------------	-------------------------

Total de Outras Custas (VRC 603,00) R\$ 127,32



OFICIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, AVALIADOR, PARTIDOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

lmau@tjpr.jus.br

Fones - 47. 3642.5760 e 3642.4816

Total das Custas (VRC 11.938,00) R\$ 2.518,96

Importa a presente conta em DOIS MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS

Rio Negro, 20 de dezembro de 2019

Patricia Giseli Schlichting
Juramentada P.26/05

Conta: 5023-60.2017





Data: 20/12/2019

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) CONTADOR

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 08/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 197) JUNTADA DE CUSTAS (20/12/2019)

Por: Sabrina Wosniak Blumenthal



Data: 19/01/2020

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 21/01/2020 com prazo de 10 dias úteis

*Referente ao evento (seq. 197) JUNTADA DE CUSTAS (20/12/2019) e ao evento de expedição seq. 199.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 31/01/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA

Complemento: (P/ advgs. de MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA *Referente ao evento (seq. 180) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019) e ao evento de expedição seq. 181.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 31/01/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ANGELICA FERREIRA

Complemento: (P/ advgs. de ANGELICA FERREIRA *Referente ao evento (seq. 180) JULGADA
PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019) e ao evento de expedição seq. 184.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 31/01/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Complemento: Cumprimento de intimações - Referente aos eventos JUNTADA DE CUSTAS
(20/12/2019), JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (03/12/2019)

Por: Luis Fernando Kemp

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Preparo recolhido





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**

Autos: nº 0005023-60.2017.8.16.0146

**BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA,
JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, CRISTIANE SOWINSKI FRANCO e
FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, requeridos já qualificados nos
autos, por intermédio de seu procurador que abaixo subscreve a
presente peça (procuração constante dos autos), vem, respeitosamente
e a seu tempo e modo, à presença de Vossa Excelência com
fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do Novo Código de Processo
Civil, interpor

APELAÇÃO CÍVEL

Contra a decisão de seq. 180.1, a fim de que o
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conhecendo do
recurso, a ele dê provimento, como medida de direito e de justiça, pelas
razões que serão consignadas a seguir.

Segue em anexo comprovante do competente
preparo e requer, por fim, que sejam concedidos efeitos suspensivo e
devolutivo ao presente recurso, nos termos dos artigos 1.012 e 1.013 do
NCPC.

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha/PR, para Rio Negro/PR, data e
hora da juntada no sistema PROJUDI.

**LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107**

Rua Anibal Paolini, 121, Centro, Quitandinha, PR, Cep 83.840-000 Fone/Whatsapp (41)
9.9991.6205/9924.5600







Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Assinado digitalmente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

APELANTES: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, CRISTIANE SOWINSKI FRANCO e FERNANDO DEL CLARO FRANCO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO KEMP – OAB/PR 33.107

APELADOS: MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA E ANGÉLICA FERREIRA

ADVOGADOS: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE - OAB 62826-PR

ORIGEM: Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Negro, Paraná

AÇÃO: Usucapião

AUTOS: 0005023-60.2017.8.16.0146

RAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL

Eméritos Julgadores

Colenda Turma

DD. Relator

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, CRISTIANE SOWINSKI FRANCO e FERNANDO DEL CLARO FRANCO, requeridos já qualificados nos autos, por intermédio de seu procurador que abaixo subscreve a presente peça (procuração constante dos autos), doravante tido como Apelantes, vem requerer que este douto Juízo "*Ad quem*" dê provimento à peça recursal, visto que a respeitável decisão "*a quo*" recorrida merece ser reformada, eis que nega vigência a dispositivos da Legislação Pátria e ignora os fatos e o direito, como passaremos a demonstrar.





LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

I - DO PREPARO:

O presente Recurso de Apelação Cível vai acompanhado do comprovante do devido preparo.

II - DA SENTENÇA ORA SOB ATAQUE:

A decisão ora sob ataque tem o seguinte teor:

"II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

A aquisição da propriedade imóvel pela usucapião demanda o implemento dos seguintes pressupostos gerais:

- a) coisa hábil a ser usucapida;*
- b) posse qualificada ("ad usucapionem"), ou seja, exercida com ânimo de dono ("animus domini"), de forma mansa e pacífica, sem oposição e interrupção, sendo permitida a soma de posses ("accessio possessionis" – art. 1.243 do CC);*
- c) tempo de posse, variável conforme a espécie de usucapião, observadas as causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 1.244 do CC), bem ainda as regras de transição previstas nos arts. 2.028 a 2.030 do CC.*

Além dos pressupostos gerais, as principais espécies de usucapião possuem os seguintes pressupostos específicos:

Usucapião extraordinária (art. 1.238 do CC): a) 15 anos de posse (ou 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo).

Usucapião ordinária (art. 1.242 do CC): a) 10 anos de posse (ou 05 anos, se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico); b) justo título; c) boa-fé.





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Usucapião especial rural (art. 1.239 do CC): a) 05 anos de posse; b) área de terra em zona rural não superior a 50 hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia; c) não ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano.

Usucapião especial urbana (art. 1.240 do CC): a) 05 anos de posse; b) área urbana de até 250 m², utilizada para moradia própria ou de sua família; c) não ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano.

Feitas tais considerações de ordem geral, adentro na análise do caso concreto. A presente ação, que diz respeito à usucapião ordinária.

Para a aquisição de propriedade imobiliária pela usucapião ordinária se faz necessária apenas a comprovação do exercício de posse mansa e pacífica, com animus domini, durante o lapso de tempo previsto em lei. Ainda, devem existir o justo título e a boa-fé.

Os autores afirmam que compraram a área de 827,87m² de Fabio Jaros em 2011 e, desde então, exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre a área, tendo constituído, inclusive, residência nela.

Da prova oral colhida em audiência, denota-se que os autores, de fato, residem (exercem efetiva posse) no imóvel que pretendem usucapir há mais de 5 anos, tempo necessário à prescrição aquisitiva. Vejamos:

O autor Marcelo José Lourenço Gogola, disse que: "que Fabio lhe vendeu de forma verbal a área; que o imóvel estava cercado e limpo e Fabio estava no imóvel; que não havia nada construído no imóvel, apenas cercas; que conhecia Fabio como proprietário da área; que não conhecia os contestantes; que Fabio disse que faria recibo de compra e venda; que comprou no final de 2011; que conhecia Fabio há bastante tempo e não sabe como ele chegou nesse imóvel; que Fabio disse que tinha terreno para vender e se interessou; que Roberto Cadena é vizinho do terreno; que não sabe se Roberto Cadena tinha algo em relação ao imóvel; que acha que Fabio estava há um ano no terreno; que não sabe se Roberto cuidava do terreno antes de Fabio; que havia algumas plantas e árvores no terreno, e era Fabio que

Rua Anibal Paolini, 121, Centro, Quitandinha, PR, Cep 83.840-000 Fone/Whatsapp (41)
9.9991.6205/9924.5600





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

cuidava disso; que foi com Fabio algumas vezes no local; que não ficou sabendo de ninguém reclamar da posse de Fabio sobre o imóvel; que após a aquisição construiu sua casa no terreno e mora lá até hoje; que nunca ninguém chegou lá para reclamar; que até hoje ficou no terreno sem problemas; que somente após entrar com a ação é que teve problemas; que os contestantes não chegaram a ir conversar com o autor sobre esse terreno; que faz 7 anos que está no terreno; que é compadre de Fabio e foram levando e ficou sem o documento; que pagou na época cerca de R\$ 10.000,00 pelo imóvel; que tem água e luz no imóvel; que a luz é do vizinho; que se mudou para Quitandinha a cerca de 8 ou 9 anos; que não solicitou alvará de construção; que sua casa tem 60m² e é de madeira; que não pediu a regularização de IPTU; que tem outras pessoas na região com situação parecida com a do autor."

José Ribeiro de Moura, contestante, disse que: "tem a propriedade há 40 anos; que comprou com Evaldo Sowinski; que lotearam toda a área e ficou 50% para cada casal; que nesse interim esse terreno passou para outras pessoas; que Evaldo faleceu e passou a propriedade para Eros, seu filho; que agora em 2016 soube que havia passado para Cristiane; que metade da área é do depoente e a outra metade de Eros e Cristiane; que Cristiane lhe procurou e perguntou se o depoente havia vendido uma parte do terreno; que a área é grande; que seu filho procurou Marcelo e ele disse que havia comprado de uma outra pessoas; que seus filhos cuidam hoje do terreno; que seu filho foi lá falar com Marcelo; que seu filho foi na prefeitura e recebeu a informação de que a prefeitura estava embargando a obra do autor; que apenas mandou seu filho avisar Marcelo que aquilo era deles e que tinha dono; que não mora no terreno; que mora do outro lado da cidade; que todos os filhos do depoente cuidam; que o terreno ficaria para seus filhos; que existem loteamento aprovado pelo Município da área; que seu filho foi lá no que os autores começaram, mas não recorda quando; que não existem outras residências no local, sendo que foi seu filho falou; que o quadro ficou em comum, e nunca abriram a comunhão."

Cristiane Sowinski Franco, disse que: "sabe onde é a área usucapienda e ela é cercada; que não teve conhecimento quando o autor entrou na área; que mora no Espírito Santo e fica difícil saber, mas paga IPTU; não sabe como a parte autora entrou no imóvel;





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

que os demais proprietários da área não lhe comunicaram que o autor estava na área; que ficou sabendo que o autor estava na área pelo processo; que não tomou nenhuma medida contra os autores no período que eles estão no terreno; que os demais proprietários também não tomaram nenhuma medida; que o hoje passou pelo imóvel e viu que o autor construiu uma residência; que o autor está em parte da área do terreno maior, numa área delimitada em que há uma casa; que existem outras casas além da casa de Marcelo, mas não sabe dizer se essas casas estão em seu terreno ou não; que adquiriu sua parte em 2017 e não teve informações de que haviam outras pessoas construindo no imóvel; que não tem conhecimento de tentativa de loteamento no local; que existe uma mapa antigo da área."

Sidnei Batista de Andrade, testemunha da parte autora, disse que: "conhece o terreno do autor; que o terreno é cercado e tem a casa construída pelos autores e na qual eles moram; que acha que tem cerca de 7 ou 8 anos que a casa foi construída; que os autores compraram o imóvel, mas não sabe de quem; que não sabe a história do terreno; que não lembra como era o terreno ante do autor construir lá; que após o autor construir no terreno não soube de alguém reclamar de o autor estar lá; que conhece José Ribeiro e Benedita e não sabia da relação deles com o terreno, pois ficou sabendo hoje; que é o autor quem mora no terreno; que nunca viu José e Benedita no terreno e nem sabia que eles eram donos; que não conheceu Fabio Jaros; que Roberto Cadena tem terreno lá perto; que acha que Roberto Cadena cuidava da parte que hoje estão os autores, mas não tem certeza; que nunca viu as pessoas constantes como proprietários na matrícula cuidando do imóvel; que todo o imóvel que o autor mora é cercado; que o autor não tem água e luz dele mesmo no imóvel a utiliza dos vizinhos; que mais perto do imóvel tem a vizinhança do próprio terreno."

Osmar Cadena, testemunha da parte autora, disse que: "sabe onde fica o terreno de posse do autor e eles está lá há cerca de 7 anos; que há 28 anos o depoente mora perto do terreno; que o autor comprou o terreno; que antes do autor chegar lá o local era abandonado; que conhece o contestante José e ele não sabe se ele tem relação com a área do autor; que nunca viu os contestantes ou seus familiares na área; que nunca presenciou alguém chegar no terreno e contestar o fato do autor estar lá; que os autores construíram e moram





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

no local; que o terreno dos autores é bem delimitado; que o autor é reconhecido como dono da área; que além da casa dos autores tem outras casas próximas; que o terreno dos autores é cercado dos quatro lados; que foi o autor quem construiu a casa e mora lá desde então; que conhece os filhos do contestante José e nunca viu eles no imóvel; que a Copel fica perto da casa dos autores; que do mapa de mov. 1.11 na esquina mora Gilson, o vereador; que o autor pega água e luz emprestado de seu filho; que não tem conhecimento que seu filho vendeu o imóvel para Fabio, antes de Fabio vender para o autor Marcelo."

João Oliver Barbosa Matoso, testemunha dos autores, disse que: "sabe qual é o terreno do autor; que o terreno é cercado e tem uma casa, na qual moram os autores; que é vizinho dos autores; que faz 5 anos que mora na região e quando chegou os autores já estavam morando lá; que conheceu o terreno quando foi comprar seu imóvel; que não sabe como os autores chegaram ao terreno; que nunca ficou sabendo de pedirem para o autor sair de lá ou indagar o motivo de ele estar lá; que faz divisa de cerca com o imóvel dos autores; que comprou seu imóvel há 5 anos; que tem várias outras residências próximas; que conhece os filhos do contestante José e nunca viu eles no imóvel falando com o autor; que comprou o imóvel de Andreia e nunca lhe pediram para sair do imóvel; que construiu em seu imóvel e mora lá; que a casa do autor é de madeira; que que nunca viu os contestantes no imóvel; que a prefeitura nunca esteve lá notificando ninguém acerca das construções; que quando chegou na região o terreno de Marcelo já estava cercado; que o autor pega água e luz de outra pessoa."

Ailton José Mika, testemunha dos contestantes, disse que: "sabe onde o imóvel se localiza; que esse imóvel era de seu avô; que sempre soube que o imóvel era dos contestantes; que não sabe como Marcelo foi parar no imóvel; que antes de Marcelo chegar no imóvel o terreno era uma capoeira; que conhece os proprietários registraes; que ali sempre teve mato; que não sabe se os proprietários tentaram tirar o autor de lá; que o autor mora em cima do terreno, construiu uma casa; que não sabe se os proprietários tentaram tomar alguma medida; que nunca viu ninguém pedir para o autor sair do imóvel; que sempre teve árvores no terreno; que o imóvel não era cercado antes de ter a casa; que havia algumas plantações no imóvel; que Sergio





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

plantava no imóvel, mas não sabe a que título; que não sabe se os filhos de José falaram para o autor se retirar do imóvel; que além da casa do autor existem outras residências construídas no terreno; que sabe que o autor mora lá."

Antonio largas, testemunha dos contestantes, disse que: "não conhece o imóvel dos autores; que não sabem como os autores chegaram até o terreno; que não sabe se os proprietários tomaram medidas quando o autor entrou no imóvel."

Adão Kusdra, testemunha dos contestantes, disse que: "conhece o terreno que o Quirera tinha; que não sabe o local onde Marcelo está e como ele chegou lá; que não sabe o que aconteceu em cima do terreno, se alguém cuidou ou não; que o terreno era de Quirera, há anos, mas agora não sabe de quem é; que o terreno é próximo a um ribeirão; que faz anos que não passa pelo imóvel, cerca de 10 anos."

Assim, a posse mansa, pacífica e ininterrupta pelos autores restou comprovada.

Ora, os contestantes não lograram êxito em demonstrar que algum dia cuidaram ou exerceram efetiva posse sobre o terreno.

Ademais, os autores provaram por meio dos documentos juntados na inicial e de testemunhas que moram na área usucapienda há mais de 7 anos.

O próprio contestante José Ribeiro de Moura disse que os autores, de fato, residem na área descrita na inicial. Registre-se que a alegação do contestante de que de forma verbal, por meio de seu filho, advertiu os autores de que o terreno era seu, não veio acompanhada de provas, pois todas as testemunhas ouvidas nos autos foram enfáticas em dizer que não viram ninguém contestando a posse que era exercida pelos autores, inclusive, as testemunhas trazidas pelos contestantes.

Ressalte-se que os contestantes trouxeram três testemunhas e duas delas (Antonio largas e Adão Kusdra) não souberam informar nada relacionado ao imóvel, mormente quanto ao exercício da posse sobre o bem, ou seja, não contribuíram para resolução do feito.





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Já a testemunha dos contestantes que soube prestar mais informações quanto à posse do bem (Ailton José Mika) foi enfática em dizer que, de fato, os autores residem sobre a área de terras descrita na inicial, mas não soube informar como iniciou o exercício da posse.

Ainda, a proprietária Cristiane foi ouvida e reconheceu que nunca exerceu efetiva posse sobre o imóvel e que também constatou que os autores estão residindo na área apenas na data da audiência. também foi enfática em dizer que jamais contestou a posse dos autores exercida desde final de 2011, apenas o fez quando citada para esta demanda.

Portanto, o fato dos contestantes serem os proprietários registraes do imóvel não exclui o fato de que a efetiva posse sobre a área de terras descrita na inicial é exercida pelos autores desde o ano de 2011.

De outro norte, conquanto haja a narrativa de pagamento de IPTU pela parte contestante, friso que é reconhecido pela jurisprudência que isso não tem o condão de desconstituir a posse "ad usucapionem".

Por analogia:

AÇÃO DE USUCAPIÃO. RÉUS QUE PAGAVAM O IPTU SOBRE O IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. FATO QUE NÃO TORNA A POSSE DOS AUTORES VIOLENTA OU DESCONTÍNUA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO LEGAL QUE OBRIGUE AQUELE QUE ALMEJA A USUCAPIÃO A PAGAR OS IMPOSTOS QUE RECAEM SOBRE O IMÓVEL. AUTORES QUE TERIAM ENGANADO OS RÉUS E ATUADO EM MÁ-FÉ. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA (ART. 1.238 DO CCB) QUE NÃO EXIGE A BOA-FÉ. FATO TAMBÉM IRRELEVANTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. ART. 85 § 11º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0006678-90.2011.8.16.0174 - União da Vitória - 10 Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 06.07.2018)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS – ALEGADA PERMISSÃO DE USO

Rua Anibal Paolini, 121, Centro, Quitandinha, PR, Cep 83.840-000 Fone/Whatsapp (41)
9.9991.6205/9924.5600





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

MEDIANTE COMODATO VERBAL – FATO NÃO COMPROVADO – SUPOSTA MINUTA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA – DOCUMENTO UNILATERAL QUE NÃO CARACTERIZA ÔBICE À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – PENHORA EM AÇÃO TRABALHISTA E PAGAMENTO DE IPTU – FATOS IRRELEVANTES PARA DESCONSTITUIR A POSSE AD USUCAPIONEM - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. O pagamento dos tributos referentes ao imóvel e a penhora não têm o condão de obstar a prescrição aquisitiva. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - 0019191-65.2014.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Francisco Carlos Jorge - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 25.10.2018)

Da mesma forma, reporto-me ao fundamento já usado no saneador de mov. 118 de que a existência de eventuais penhoras/hipotecas sobre o imóvel não torna litigiosa a coisa para fins de usucapião.

Assim, é incontroversa a posse exercida pelos autores sobre a área de terras descrita na inicial.

No entanto, resta perquirir se estão presentes os requisitos do justo título e da boa-fé.

Em relação ao requisito do justo título, anoto que no caso em tela a questão se demonstra deveras controversa, isso porque o justo título em que se pautam os autores é um contrato verbal de compra e venda da área, efetuado no ano de 2011 com a pessoa de Fabio Jaros.

As testemunhas Osmar e Sidnei afirmaram que o autor entrou no imóvel porque o comprou.

A alegação de invasão do imóvel feita em contestação não foi comprovada, pois, ao que parece, a notícia juntada pelos contestantes se refere a outro imóvel. Ademais, em sede de audiência de instrução nenhuma indagação foi feita pelo advogado dos contestantes acerca da invasão arguida em contestação, ou seja, a alegação não veio acompanhada de provas.

Portanto, os contestantes não desconstituíram a alegação dos autores, posteriormente comprovada por testemunhas, de que eles comparem o imóvel usucapiendo.





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Ainda, cabe consignar que o justo título é o instrumento hábil a transferir o domínio, em tese, a alguém. Não se desconhece o dissenso doutrinário acerca da conceituação do que pode ou não ser considerado justo título.

A conceituação de justo título, por não encontrar definição normativa, ficou relegada aos estudiosos e à jurisprudência. Nesta senda, o STJ decidiu:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - CONFIGURAÇÃO - POSSE LONGEVA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS (NO MÍNIMO), ORIGINÁRIA DE JUSTO TÍTULO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A usucapião, forma de aquisição originária da propriedade, caracterizada, dentre outros requisitos, pelo exercício incontestado e ininterrupto da posse, tem o condão, caso configurada, de prevalecer sobre a propriedade registrada, não obstante seus atributos de perpetuidade e obrigatoriedade, em razão da inércia prolongada do proprietário de exercer seus direitos dominiais. Não por outra razão, a configuração da prescrição aquisitiva enseja a improcedência da ação reivindicatória do proprietário que a promove tardiamente;

[...]

III - Por justo título, para efeito da usucapião ordinária, deve-se compreender o ato ou fato jurídico que, em tese, possa transmitir a propriedade, mas que, por lhe faltar algum requisito formal ou intrínseco (como a venda a non domino), não produz tal efeito jurídico. Tal ato ou fato jurídico, por ser juridicamente aceito pelo ordenamento jurídico, confere ao possuidor, em seu consciente, a legitimidade de direito à posse, como se dono do bem transmitido fosse ("cum animo domini"); [...] (Resp n.º 652.449. Rel. Min. MASSAMI UYEDA. Julgado em 15/12/2009).

Ainda, a doutrina leciona:

O justo título exigido para embasar usucapião ordinária precisa qualificar-se como certo, real e válido, não podendo ser presumido [...]. Por conseguinte, sendo o justo título o documento, mesmo ilegítimo, que serve de base à aquisição de direito real, gerando





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

obrigação de transferência, mas que não se aperfeiçoou, constituindo instrumento hábil à transmissão, dispensando o registro (ou transcrição, para usar expressão corriqueira na doutrina e na jurisprudência), cabe, todavia, realçar que abstratamente precisa ofertar capacidade, pelo menos em tese, de transferir o domínio. Repetindo lição de Caio Mário da Silva Pereira, a conceituação do justo título leva, pois, em consideração a faculdade abstrata de transferir a propriedade, e é nesse sentido que se diz justo qualquer fato jurídico que tenha o poder, em tese, de efetuar a transmissão, embora na hipótese lhe faltem os requisitos para realizá-la. Assim, se a compra e venda, a doação, a arrematação etc. Transmitem a propriedade (em tese), constituem justo título para a aquisição 'per usucapionem' no caso de ocorrer uma falha, um defeito, um vício formal ou intrínseco, que lhe retirem aquele efeito na hipótese. Inquinado, porém, de falha, não mais poderá ser atacado, porque o lapso de tempo decorrido expurgou-o da imperfeição, e consolidou a propriedade do adquirente." (Ribeiro, Benedito Silvério; Tratado de Usucapião - Vol. 2 - 5ª Edição, p. 812/814, Ed. Saraiva - 2009).

Nessa seara, cito a doutrina de Silvio de Salvo Venosa, que aceita como justo título escrituras não registráveis por ôbices de fato, formais de partilha, compromissos de compra e venda, cessão de direitos hereditários por instrumento particular, recibo de venda, procuração em causa própria e até mesmo uma simples autorização verbal para assumir a titularidade da coisa (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direitos Reais, 3ª ed., vol. 5, São Paulo: Atlas, 2003).

Portanto, o justo título é um fato jurídico que tem o poder de efetuar a transmissão da propriedade, em tese, dessa feita, dispensa a existência de um instrumento formal escrito, podendo ser considerado justo título autorização verbal para assumir a titularidade da coisa, como ocorreu no caso em voga.

Nesta senda:

USUCAPIÃO. Insurgência contra sentença de improcedência. Reforma. Posse de boa-fé com justo título, diante da incontrovérsia quanto à existência de contrato verbal de compra e venda entre as partes. Usucapião ordinário, cujo prazo prescricional de dez





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

anos transcorreu *in totum* na vigência do Código Civil de 1916. Posse mansa e pacífica sem oposição. Ação de usucapião ajuizada pelo pai dos requeridos não configura oposição nos termos da lei. Documentos e testemunhas que corroboram as alegações da autora quanto à posse de longa data com *animus domini*. Reconhecimento da titularidade em favor da autora. Usucapião procedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 3001587-58.2013.8.26.0484; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/04/2017; Data de Registro: 09/04/2017)

Desta forma, entendo que a compra verbal feita pelos autores constitui o justo título necessário à declaração da usucapião pela modalidade ordinária, isso porque nenhuma prova foi feita pelos réus de que o autor tenha entrado de outra forma no imóvel, que não através do contrato de compra e venda verbal. Ademais, os autores trouxeram testemunhas que informaram que eles compraram o imóvel e os réus trouxeram testemunhas que não souberam informar a que título os autores entraram no imóvel, por desconhecimento.

A boa-fé também está presente, tanto é que os autores construíram uma casa do imóvel adquirido e residem nela desde o ano de 2012.

Ademais, deve se ter em mente a desídia dos proprietários registraes, pois desde 2011 os autores estão no terreno e em 2012 construíram uma residência nele, sendo que os contestantes nada demonstraram ter feito, ou seja, não contestaram a posse que vinha sendo exercida pelos requerentes, o que houve apenas quando do ajuizamento desta ação, no ano de 2018.

Assim, entendo que deve haver a declaração de domínio do imóvel descrito na inicial em favor dos autores, ante o preenchimento dos requisitos necessários para a usucapião ordinária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado, com fulcro no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, e declaro o domínio dos requerentes Marcelo José Lourenço Gogola e Angelica Ferreira sobre a propriedade imobiliária melhor individualizada na petição inicial e nos documentos que instruem os

Rua Anibal Paolini, 121, Centro, Quitandinha, PR, Cep 83.840-000 Fone/Whatsapp (41)
9.9991.6205/9924.5600





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

autos, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório do Registro de imóveis (art. 1.241, parágrafo único, do CC).

Diante da sucumbência, condeno a parte contestante Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski e Fernando Del Claro Franco ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor da procuradora da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os requisitos dos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do NCPC. Determino que o valor da causa sofra atualização pela média do INPC-IBGE e IDP-DI desde a data da propositura da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente, intinem-se.

Remeta-se cópia desta sentença à Vara da Fazenda Pública para que seja juntada nos autos nº 376-76.2004, a fim de que lá os interessados tomem ciência de que 827,87m², área que se origina na matrícula 05476, foi usucapida. Ainda, remeta-se cópia desta sentença para a Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, a fim de que seja juntada aos autos 1695-44.2006.8.16.0038, para que os lá os interessados tomem ciência de que 827,87m², área que se origina na matrícula 05476, foi usucapida.

Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro da presente sentença no Ofício Imobiliário (que deverá ser instruído com cópias autenticadas da petição inicial, memorial descritivo e respectiva planta), nos termos do art. 226 da LRP, intimando-se a parte requerente para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido (15 dias), archive-se os autos com observância das formalidades legais.

Diligências necessárias.

Rio Negro, 03 de dezembro de 2019.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

Juiz de Direito"

Em que pese o respeitável entendimento do MM.





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192



Juízo *a quo*, a decisão ora sob ataque deve ser reformada, eis que nega vigência ao artigo 1.242 do Código Civil e premia a desfaçatez, a torpeza, a má-fé e o desrespeito ao direito de propriedade por parte dos Apelados, senão vejamos:

III - DOS FATOS E DO DIREITO:

Nobre Relator: Iremos demonstrar nos tópicos a seguir que a interpretação que o Douto Juízo *a quo* deu ao caso em tela não possui guarida nem no direito nem nos fatos efetivamente comprovados, tornando imperiosa a reforma da sentença ora sob ataque para julgar improcedente os pleitos dos Apelados.

III.a - Do tempo de posse supostamente exercida Pelos Apelantes:

Um dos requisitos da usucapião é a posse mansa, pacífica e ininterrupta.

Por posse mansa, pacífica e ininterrupta entende-se a ausência de questionamento sobre tal direito.

No caso em tela os Apelantes, ao apresentarem contestação em 31 de outubro de 2018 (seq. 87.1), questionando a posse dos Apelados, impediram a continuidade da posse mansa e pacífica.

Ainda assim, nos termos que já foram pacificados pela jurisprudência, os Apelados deveriam ter comprovado tempo de posse suficiente para o reconhecimento do usucapião **ANTES** da propositura da ação:

Usucapião extraordinária - Ação proposta em 1998 - Autores que comprovaram que adquiriram a posse do imóvel em 1992, mas deixaram de demonstrar o exercício da posse do antecessor, impossibilitando a somatória para o perfazimento do prazo de 20 anos, previsto no art. 550, do CC/16 (15 anos no atual art. 1238, do CC/02)-
Termo final do prazo prescricional aquisitivo que deve corresponder à data do ajuizamento da ação, não sendo admitido computar o período de trâmite do processo para fins de completar o tempo de posse - Requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária não atendidos - Demanda improcedente - Recurso provido (TJSP, Apelação 994093202461 SP, rel. Des. Enio Zuliani, 04ª Câmara de





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Direito Privado, j. 22/04/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. ART. 551 DO CCB/1916. POSSE QUINZENÁRIA NÃO COMPROVADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO NÃO SUPRE A NECESSIDADE DO IMPLEMENTO DO LAPSO TEMPORAL ESPECÍFICO DE CADA INSTITUTO. Os requisitos para configurar usucapião devem estar presentes na data da propositura da demanda. Ainda que o lapso temporal venha a se completar no curso do processo, não poderá ser considerado para fins de prescrição aquisitiva. Impossibilidade de se receber a ação de usucapião ordinária, fundamentada no art. 551 do CCB/1916, como extraordinária. Ademais, trata-se de casa de veraneio, não se tratando de imóvel utilizado para fins de moradia, o que afasta a pretensão recursal, de enquadramento no art. 1.238, parágrafo único, do CCB/2002. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (TJRS. Apelação Cível Nº 70035803451, rel. Des. Nelson José Gonzaga, 18ª Câmara Cível, Julgado em 17/02/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO URBANO - ART. 183, CF - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - IMÓVEL COM ÁREA SUPERIOR A 250M² - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - ART. 550, DO CC DE 1916 - LAPSO TEMPORAL NAO COMPROVADO - REQUISITOS LEGAIS QUE DEVEM ANTECEDER O AJUIZAMENTO DO FEITO - "ACESSIO POSSESSIONIS" - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CESSAO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS POR AQUELE CUJA POSSE SE PRETENDE ACRESCER - ÔNUS DO AUTOR - ART. 333, INC. I, DO CPC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NAO PROVIDO (TJPR. Apelação 7238420 PR 0723842-0, rel. Des. José Carlos Dalacqua, 18ª Câmara Cível, Julgado em 04/05/2011)

O Superior Tribunal de Justiça também tem o mesmo entendimento, como se vê das ementas abaixo transcritas:

CIVIL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - PRAZO. Para efeito de usucapião extraordinário, é inadmissível o cômputo do prazo posterior ao ajuizamento da demanda até a prolação da sentença. Recurso não conhecido (STJ. REsp 61218 / SP, rel. Min.





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Castro Filho, 3ª Turma, Julgado em 29/10/2003)

CIVIL. USUCAPIÃO. PRAZO. O tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a sentença não pode ser computado para o efeito do usucapião. Recurso especial conhecido e provido (STJ. REsp 30325 / SP, rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, Julgado em 16/05/2002)

Como a presente demanda foi distribuída em 5 de dezembro de 2017 (Seq. 1.1), e a alegada aquisição teria ocorrido no final de 2011, na verdade os Apelados não tem mais que 6 (SEIS) ANOS de posse do imóvel, o que é insuficiente na modalidade de usucapião ordinária.

E antes que se alegue que isolados entendimentos jurisprudenciais permitem que o tempo decorrido no curso do processo seja contado como prazo de efetiva posse, há que se consignar que o Conselho da Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, aprovou o Enunciado 497, a saber:

O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, ressalvadas as hipóteses de má-fé processual do autor.

Como iremos demonstrar nos tópicos seguintes, os Apelados utilizaram-se de má-fé processual em diversos momentos, tudo visando obter um direito ao qual não fazem jus.

III.b - Dos Atos clandestinos dos Apelantes e da não configuração de direitos:

Cabe ressaltar outro ponto relevante: Atos clandestinos ou de mera tolerância não configuram posse, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil:

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

A jurisprudência é cristalina:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ALEGADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (PROVA





LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia

TESTEMUNHAL). HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE ELA SE MOSTRAVA DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. PROVA, ADEMAIS, QUE SE DESTINA À FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO, A QUEM CABE A ANÁLISE DE SUA PERTINÊNCIA. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. USUCAPIÃO, ESPECIAL URBANA. INOCORRÊNCIA. PROVA QUE DEMONSTRA O EXERCÍCIO DA POSSE A MERO TÍTULO PRECÁRIO E SEM 'ANIMUS DOMINI'. FORTES INDÍCIOS DE QUE O REQUERENTE HABITAVA O IMÓVEL POR MERA TOLERÂNCIA. PROPRIETÁRIO TABULAR DO BEM QUE SEGUIU REGISTRADO COMO CONTRIBUINTE DO IPTU PERANTE A MUNICIPALIDADE. TOLERÂNCIA QUE NÃO INDUZ POSSE, NOS TERMOS DO ART. 1.208 DO CC, MAS MERA DETENÇÃO DEPENDENTE. SITUAÇÃO DE TODO INCOMPATÍVEL COM O "ANIMUS DOMINI" QUE SE REQUER À POSSE EM QUALQUER ESPÉCIE DE USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA QUE REQUER PROVA INDUBITÁVEL DE SEUS REQUISITOS. CASO, POR FIM, EM QUE A OCUPAÇÃO ININTERRUPTA DO BEM TAMPOUCO RESTOU DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10008539620148260132 SP 1000853-96.2014.8.26.0132, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 04/10/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/01/2020)

No caso em tela iremos demonstrar claramente, nos tópicos seguintes, que as próprias testemunhas dos Apelados, em especial os depoimentos de Sidnei batista de Andrade e João Oliver Barbosa Matoso, demonstraram não ter conhecimento de como os Apelados adentraram ao imóvel.

Isso, aliado a ausência de justo título e a recusa do pretenso vendedor, Fabio Jaros, em comparecer à audiência, configura posse clandestina.

Por consequência, está ausente o requisito basilar da usucapião que é a posse mansa, pacífica e ininterrupta, permitindo que, ao final desta peça recursal, constate-se que não está presente o direito dos Apelantes e que a reforma da sentença ora sob ataque é medida que se impõe e que desde já requer.





LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia

III.c - Da inexistência de boa fé processual:

A má-fé processual no caso decorre do fato de que, no pleito exordial, os Apelados maliciosamente tentaram induzir o Douto Juízo *a quo* em erro ao não indicar o proprietário registral, fato que, inclusive, ensejou despacho de emenda à inicial (seq. 13.1):

"Intime-se o requerente para que junte aos autos, em 15 dias, certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal). No mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à inclusão, no polo passivo da demanda, do proprietário registral do imóvel (na hipótese de tratar-se de imóvel registrado), indicando o endereço para citação, ou comprovar que diligenciou o endereço, sem sucesso".

Outra prova de má-fé processual foi a indicação de que compraram o imóvel de Fabio Jaros, indicando este como requerido (e não os Apelantes):

"Os Autores efetuaram a compra do imóvel urbano em 01/12/2011 do Requerido..."

Além de não informar na peça exordial qual a forma da pretensa "compra" (escrita ou verbal), sequer Fabio Jaros compareceu em juízo para confirmar tais fatos (Seq. 168.1):

A parte autora desistiu da inquirição das testemunhas Roberto Landucci Cadena, Franco Ribeiro e Fabio Jaros, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

Ora: Estamos diante da situação em que, convenientemente, o suposto "dono" da área objeto da presente demanda, e que teria negociado com os Apelados, mesmo regularmente intimado, simplesmente não se dignou a comparecer em Juízo para confirmar a negociata...

Se isso não configura má-fé processual não imaginamos o que mais pode configurar....

Por tal motivo, não pode ser reconhecido qualquer prazo após a propositura da presente demanda como válido para contagem de tempo visando o reconhecimento do direito da



LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia

usucapião ordinária, tornando a reforma da sentença para julgar improcedente os pleitos da exordial medida que se impõe, e que desde já requer.

III.d - Da Inexistência De Justo Título:

Em que pese a r. sentença sob ataque falar em questão "deveras controversa", no tocante ao justo título, os Apelantes entendem que não há nenhuma controvérsia no caso em tela, eis que simplesmente **não há prova do justo título do direito dos Apelados.**

Como já indicamos em tópico anterior, os Apelados alegam terem "comprado" o imóvel mediante acordo verbal com Fabio Jaros.

Acontece, Excelência, que não há nenhuma prova da entabulação de tal negócio jurídico, como iremos demonstrar a seguir.

Os autores ora Apelados arrolaram Fabio Jaros como testemunha, alegando ser ele o vendedor do imóvel.

Porém, como já foi dito antes, apesar de regularmente intimado, Fabio Jaros sequer compareceu em juízo para confirmar tais fatos (Seq. 168.1).

Mais: Sequer os Apelados ou o próprio Juízo, na busca da verdade dos fatos, insistiram para ouvir Fabio Jaros, que seria (e ainda é) imprescindível para confirmar os fatos da exordial.

O Apelado Marcelo alegou, ainda, em interrogatório judicial, que pagou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 2011 por uma área de 827,87 m2 (oitocentos e vinte e sete virgula oitenta e sete metros quadrados) dentro do quadro urbano do Município de Quitandinha.

Alegou, ainda, que comprou de forma verbal a área que *"Fabio disse que faria recibo de compra e venda; que comprou no final de 2011; que conhecia Fabio há bastante tempo e não sabe como ele chegou nesse imóvel"*.

Ora, quem compra um imóvel sem qualquer documentação crível de que o vendedor é o efetivo proprietário da área?





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192



O artigo 113 do Código Civil é cristalino:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Mesmo na cidade de Quitandinha, onde é público e notório que negócios jurídicos envolvendo imóveis costumam ser feitos sem a observância de exigências legais (visto a grande quantidade de imóveis não regularizados), também é público e notório que não se compra terreno sem pelo menos um singelo "contrato de compra e venda".

Outro ponto a ser questionado: A sentença sob ataque afirma:

"Desta forma, entendo que a compra verbal feita pelos autores constitui o justo título necessário à declaração da usucapião pela modalidade ordinária, isso porque nenhuma prova foi feita pelos réus de que o autor tenha entrado de outra forma no imóvel, que não através do contrato de compra e venda verbal".

Ora, Nobre Relator: mesmo que reconheçamos a validade de um negócio jurídico de tal monta de forma meramente verbal, tal cenário torna imprescindível a comprovação de que houve tal transação.

Porém, nada nos autos comprova que tal negócio jurídico foi realmente entabulado.

Primeiro: O suposto vendedor, Fabio Jaros, se recusou a comparecer em juízo, mesmo intimado.

Segundo: As testemunhas do autor não afirmaram ter conhecimento exato dos termos do acordo entabulado, ou sequer de quem os Apelados adquiriram o imóvel.

Extraí-se da própria sentença sob ataque que a testemunha Sidfnei Batista de Andrade simplesmente desconhece de quem foi comprado o imóvel (*"que os autores compraram o imóvel, mas não sabe de quem; que não sabe a história do terreno"*); a testemunha Osmar Cadena afirmou que o imóvel era "abandonado"; Já a testemunha João Oliver Barbosa Matoso afirmou que *"não sabe como os autores chegaram ao terreno"* e que *"quando chegou os autores já estavam*





LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia

morando lá", e, por fim, a testemunha Ailton José Mika afirmou que "não sabe como Marcelo foi parar no imóvel".

Assim, mesmo os Apelantes não comprovando por qual forma os Apelados adentraram ao imóvel, isso não afasta a obrigação destes em provar seu direito (art. 373, I, do CPC).

E, efetivamente, a prova documental acostada à exordial e a prova testemunhal requerida pelos Apelados não se prestou a comprovar a existência do negócio jurídico, mesmo supostamente verbal.

Devido a isso, está claro que a sentença ora sob ataque se equivoca ao alegar que ficou comprovado o justo título, tornando imperiosa a reforma da decisão *a quo* para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da usucapião, o que desde já requer.

III.e - Da Prova Testemunhal:

Como já foi afirmado nos tópicos anteriores, os depoimentos das testemunhas dos Apelados serviram apenas para comprovar a ausência de provas do justo título destes.

No depoimento de Sidnei Batista de Andrade extrai-se a seguinte informação (sentença de seq. 180.1):

"Que os autores compraram o imóvel, mas não sabe de quem; que não sabe a história do terreno; que não lembra como era o terreno ante (sic) do autor construir lá".

João Oliver Barbosa Matoso declarou:

"Que faz cinco anos que mora na região e quando chegou os autores já estavam morando lá (...); que não sabe como os autores moraram no terreno".

A testemunha OSMAR CADENA alegou que os Apelados moram no imóvel a 7 anos; Alegou ainda que mora à 28 anos a uma distância de 100 metros do terreno dos Autores; e disse que antes do Apelado Marcelo chegar no terreno o mesmo era abandonado;

Ou seja: A testemunha confirmou que a área não possuía ninguém exercendo posse antes do Apelado, contraditando o próprio autor!





LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia

Mais: A testemunha afirmou ainda que não tem conhecimento que seu filho, Roberto Landucci Cadena, teria vendido o terreno em questão para Fabio Jaros.

Ora, como alguém, morador "à 28 anos a 100 metros" da área em questão, não sabe que seu próprio filho adquiriu, em algum momento, tal área?

Tal afirmação confirma sua própria linha de raciocínio, ou seja, de que ninguém exercia a posse da área em questão antes dos Apelados, de forma clandestina, invadirem e tomarem posse da área.

Assim, Nobre Relator, entende os Apelantes que a prova testemunhal, além de não comprovar a existência do suposto negócio jurídico, não conseguiram comprovar nenhuma das teses dos Apelados, servindo, na verdade, muito mais como prova da ausência do direito dos Apelados, justificando o pleito pela reforma de sentença ora sob ataque para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da usucapião da área em questão, por ser ato da mais pura Justiça.

III.f - Da ausência dos requisitos legais

Como extraímos dos tópicos anteriores, os Apelados não conseguiram comprovar os requisitos legais no quais embasaram seu pleito:

A presente ação de usucapião resta lastreada cujo fundamento jurídico encontra-se capitulado pelo CC, art. 1.242, parágrafo único, se não vejamos.

"art. 1.242 - Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé, o possuir por dez anos."

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico."

Apenas para salientar o texto legal:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo





LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia

previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico (grifos nossos).

Ora, se não há prova da existencia de negócio jurídico, nem do cancelamento do registro do imóvel (registro esse ainda válido - vide documento seq. 25.2), inaplicável tal diploma legal.

Também há que se consignar que, sem a prova do negócio jurídico supostamente entabulado com "Fabio Jaros", não existe justo título para o caso em tela.

Como já dissertamos em sede de contestação, os Apelados não se enquadram em nenhuma outra modalidade de usucapião, eis que: **1)** não possuem tempo suficiente de posse; **2)** não possuem justo título (para as hipóteses legais cabíveis), e **3)** porque o imóvel não se enquadra no usucapião especial urbano.

Também não podem querer somar à sua posse o tempo de posse de supostos antecessores, eis que, além de total ausência de provas de posse anterior (inclusive a testemunha Osmar Cadena afirmou que o imóvel estava abandonado antes dos autores invadirem a área), o artigo 1243 do Código Civil diz que os posseiros anteriores tem que ter justo título e boa-fé:

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé (grifos nossos).

Ou seja: Está perfeitamente comprovado que os Apelantes, além da inexistência de justo título e de boa-fé, não exerceram posse do terreno em questão por tempo suficiente para ser reconhecido o direito de usucapir tal área, o que torna imperiosa a reforma de sentença ora sob ataque para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da usucapião da área em questão, por ser ato da mais pura Justiça, o que desde já requer.

III.g - Do Direito De Propriedade E Da Ofensa A Tal Direito Por Parte





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Dos Apelados:

É ponto pacífico neste feito que nenhum dos legítimos proprietários registrais da área que abrange o imóvel objeto da demanda entabulou qualquer negócio jurídico que ensejasse quaisquer direitos aos Apelados.

Entende os Apelantes também que a suposta "negociação" dos Apelados com a pessoa de "Fabio Jaros" nada mais é que uma simulação de negócio jurídico, fato considerado nulo pelo Código Civil¹, e que, por consequência, anula quaisquer direitos que eventualmente alegam ter.

Por outro lado, a manutenção *in totum* da sentença de primeira instância configura cristalina ofensa ao direito de propriedade dos Apelantes.

Necessário se faz destacar que a propriedade é um direito garantido no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, amparado ainda nos art. 1225, inciso I, e art. 1228 do Código Civil, sendo a propriedade um direito real.

Por outro lado, em que pese nossa Carta Magna garantir o direito ao usucapião, não podemos esquecer que o pleito dos Apelados e a própria sentença sob ataque baseou-se no artigo 1.242 do Código Civil (usucapião ordinária).

Assim, é cristalino que, em conflito de normas, o Direito assegurado pela Constituição de 1988 é superior e prevalece sobre o artigo 1242 do Código Civil.

Entendimento diverso, salvo melhor juízo, configura ofensa à Carta Magna, e poderá ser objeto de Recurso Extraordinário, caso mantida a decisão ora sob ataque.

IV - DO PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL:

¹ Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;



LUIS FERNANDO KEMP
 OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
 OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia

Apenas pelo princípio da eventualidade, eis que a Apelante confia no total provimento do presente Recurso de Apelação, esta desde já prequestiona os tópicos abaixo relacionados, para fins de cumprimento do disposto no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, visando eventual Recurso Especial.

IV.1 - Da Ofensa Ao Artigo 1.242 Do Código Civil:

O texto do artigo 1.242 do Código Civil é cristalino:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Extrai-se do comando legal que o prazo para a usucapião ordinária é de 10 (dez) anos, **se tiver justo título e boa fé.**

Também se extrai do mesmo comando legal que a redução do prazo para 5 (cinco) anos exige, obrigatoriamente, que a aquisição tenha ocorrido com base em registro de imóvel posteriormente cancelado.

No entanto, a presente sentença, de forma totalmente ilegal, reconheceu como válido o prazo de cinco anos, além de reconhecer suposto justo título e boa fé:

"Da prova oral colhida em audiência, denota-se que os autores, de fato, residem (exercem efetiva posse) no imóvel que pretendem usucapir há mais de 5 anos, tempo necessário à prescrição aquisitiva.

(...)

Desta forma, entendo que a compra verbal feita pelos autores constitui o justo título necessário à declaração da usucapião pela modalidade ordinária, isso porque nenhuma prova foi feita pelos réus de que o autor tenha entrado de outra forma no imóvel,





LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

que não através do contrato de compra e venda verbal".

Por entender que a decisão ora sob ataque fere o artigo 1.242 do Código Civil, desde já os Apelantes prequestionam a ofensa, por parte da decisão *a quo*, do artigo 1.242 do Código Civil, para fins de eventual Recurso Especial.

V - DO PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

Apenas pelo princípio da eventualidade, eis que os Apelantes confiam no total provimento do presente Recurso de Apelação, estes desde já prequestionam os tópicos abaixo relacionados, para fins de cumprimento do disposto no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, visando eventual Recurso Extraordinário.

V.1 - Da Ofensa Ao inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal:

Apenas para registro, a Carta Magna assegura a todos o direito de propriedade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Como a sentença *a quo* está negando aos Apelantes o direito de exercer sua propriedade da íntegra do imóvel no qual encontra-se a área em litígio, desde já os Apelantes prequestionam a ofensa, por parte da decisão *a quo*, do inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, para fins de eventual Recurso Extraordinário.

VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ex positis, o presente recurso de Apelação deixa claro que a reforma da decisão ora sob ataque é medida que se impõe, eis que tal decisão não observou os fatos e o direito aplicáveis ao caso em tela, sendo imperioso o julgamento pelo conhecimento e provimento da presente Apelação para julgar totalmente improcedente os pleitos da peça exordial, reconhecendo a inexistência dos requisitos para







Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

a usucapião ordinária, restabelecendo a Ordem, o Direito e a Justiça, com a condenação dos Apelados aos ônus da sucumbência, o que desde já requer.

Ato contínuo, desde já os Apelantes prequestionam a ofensa, por parte da decisão *a quo*, do artigo 1.242 do Código Civil, para fins de eventual Recurso Especial, e do inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, para fins de Eventual Recurso Extraordinário.

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha/PR, para Curitiba/PR, data e hora da juntada no sistema PROJUDI.

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107
Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3S J6PY2 EETWB W9AZU





EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL.

Processo (Número Único): 0005023-60.2017.5.16.0146

Nome do Apelante: José Ribeiro de Moura, Benedita de Jesus Mendes de Moura, Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del C

Nome do Apelado: Angelica Ferreira e Marcelo Jose Lourenço Gogola

Banco: Caixa Econômica Federal

Número do Documento: 0000000037761442-5

Nosso Número: 14000000008249782

Recurso de Apelação

5 - Alça do Tribunal - Tabela I - Item I - a*

R\$ 301,32

TOTAL

(1.388,57 VRC) R\$ 301,32

Emissão em 30/01/2020

Valor da VRC: R\$ 0,217



FUNJUS

FUNDO DA JUSTIÇA - TJPR

Recibo do Pagador

Representação Número	10493.42296 99000.100041 00824.97826 3 816100000030132	Vencimento	10/02/2020
Beneficiário	FUNJUS-FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80530912	Agência / Código Beneficiário	3162/942290-9
Data do Documento	30/01/2020	Nosso Número	14000000008249782-1
Número do Documento	0000000037761442-5	(*) Valor do Documento	301,32
Emissão Doc	RC	(*) Desconto / Abatimento	
Assento	N	(*) Outras Deduções	
Data do Processamento	30/01/2020	(*) Multa / Multa	
Instrução (Texto de Exatidão Responsabilidade do Beneficiário)	SR. CAIXA, NÃO PAGAR APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA NOTA.	(*) Outras Acreditações	
RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL		(*) Valor Cobrado	
5 - Alça do Tribunal - Tabela I - Item I - a*	301,32	Participação	
TOTAL	301,32		

10493.42296 99000.100041 00824.97826 3 816100000030132

Pagador
LUIZ FERNANDO KEMP - CPF 016.009.859-81
Rua Aníbal Paulist, 121
Centro - Quitandinha/PR - CEP 83840-000

Assinatura: Manfredo

loterias CAIXA loterias CAIXA loterias CAIXA loter

loterias CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ass: sorteios de segunda-feira a sábado, às

031-4550/6217

31/01/2020

14.001422-5

15PR 015000

VENHOU: QUITANDINHA

VENCIMENTO: 04/02

COMPROMISSO: PAGAMENTO DE

ROTELO CAIXA

LOT. EMISSORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TÍTULO REFERENCIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LINHA DIGITÁVEL DO CORTIÇO DE BARBAS

10493.42296 99000.100041

00824.97826 3 816100000030132

RENTIÁRIO

NOSSA SENHORA DE SALETTE

FAZENDA PÚBLICA

ACIDENTES DO TRABALHO

REGISTROS PÚBLICOS

CORREGEDORIA DO FORO

EXTRAJUDICIAL

5 - Alça do Tribunal - Tabela I - Item I - a*

301,32

TOTAL

301,32

10-FEV/2020

31/01/2020

301,32

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

301,32

301,32

FORMA DE PAGAMENTO: ESPECIE

031-4550/6217

DO CLIENTE





Data: 31/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 203) JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (31/01/2020)

Por: Sabrina Wosniak Blumenthal



Data: 11/02/2020

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA) em 10/02/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 203) JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (31/01/2020) e ao evento de expedição seq. 204.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 04/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (31/01/2020)

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO NEGRO - PARANÁ

Autos 0005023-60.2017.8.16.0146

MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA e ANGELICA FERREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos em apreço, por intermédio de sua procuradora que abaixo subscreve a presente peça, vem, respeitosamente e a seu tempo e modo, à presença de Vossa Excelência com fulcro no art. 1.010, § 1º apresentar

**CONTRARRAZÕES ao
RECURSO DE APELAÇÃO**

interposto por BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, CRISTIANE SOWINSKI FRANCO e FERNANDO DEL CLARO FRANCO, o que faz pelas razões abaixo dispostas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Quitandinha, 04 de março de 2020

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
OAB-PR 6282



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Vara Cível da Comarca de Rio Negro/Pr.

ADVOGADO: LUIS FERNANDO KEMP – OAB - PR 33.107

Apelados: **MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA** e **ANGELICA FERREIRA**

ADVOGADA: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE – OAB - 62826

COLENTA TURMA

EMERITOS JULGADORES

Inconformados com a R. Sentença prolatada pelo MM. Juiz "ad quo", interpuseram os Apelantes o presente Recurso de Apelação.

A R. sentença de mov. 180.1, **QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL**, não está a merecer os reparos pretendidos pelos Apelantes, uma vez que foi proferida de acordo com as provas produzidas nos autos e em perfeita sintonia com a legislação e com o entendimento jurisprudencial que tratam da matéria.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Os Apelados efetuaram a compra do imóvel urbano em 01/12/2011, em 2012 já construíram a residência para onde se mudaram, sendo este o único imóvel dos Apelados. A posse nunca foi questionada, sempre fora uma posse mansa, pacífica e ininterrupta, sendo os Apelados sempre reconhecidos e respeitados como proprietários do imóvel. O imóvel usucapiendo é um



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

terreno urbano com área 827,87 m², no lugar denominado Rua Professor Basílio, Vila Prado, município de Quitandinha/Pr., Comarca de Rio Negro.

O imóvel quando fora adquirido pelos Apelados, não possuía nenhuma benfeitoria, fora realizada construção de uma casa, a área total fora cercada com muros, o filho do casal nasceu e cresceu nesta residência.

Os Apelados exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta com a consciência de senhor da coisa, *animus domini*, desde o ano de 2011, ou seja, quase 09 anos.

Os Requeridos contestaram (mov.87.1) a Ação de Usucapião, a impugnação a contestação fora apresentada mov. 105.1. Na audiência de instrução, ambas as partes fora ouvidas, como também as testemunhas arroladas. As alegações finais foram apresentadas, mov. 172.1 e 175.1.

A sentença do MM Juiz julgou pela procedência da ação adentrada pelos Apelados, inconformados os Apelantes apelaram da sentença e apresentaram suas razões.

É a síntese dos fatos.

II - DO MÉRITO

Os Apelados ajuizaram a ação de Usucapião, dentro dos princípios e formalidades legais, preenchendo todos os requisitos e pressupostos necessários para obter o domínio da área, uma vez que exercem a posse ininterrupta por quase 09 anos.

Os Apelantes em momento algum, provaram que os Apelados não preencheram os requisitos necessários para requererem a Ação de usucapião do imóvel descrito na inicial, pois eles próprios reconheceram que a posse dos Apelados sempre fora mansa, pacífica e ininterrupta em flagrante "*animus domini*", uma vez que deixaram de provar nos autos que em algum momento da posse dos Apelados, eles Apelantes, notificaram extrajudicial ou judicialmente (reintegração de posse) a desocupação do imóvel.

Os Apelantes escorão-se em uma doutrina e jurisprudência superada, para afirmar que os Apelados não preenchem os requisitos legais para a propositura da ação de usucapião.





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

O parágrafo único, do artigo 1242 do Código Civil, garante que será de cinco anos o prazo previsto se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

O enunciado 86 da I Jornada de Direito Civil diz que: "Art. 1.242: A expressão "justo título" contida nos arts. 1.242 e 1.260 do CC abrange todo ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, **independentemente de registro**"

O fato dos Apelados não possuírem o contrato de compra e venda escrito, não significa que os Apelados não estão na posse do imóvel. Na audiência de instrução processual, fora reconhecido inclusive pelas testemunhas dos Apelantes que os Apelados estão na posse do imóvel.

Assim disseram:

Ailton José Mika, testemunha dos contestantes: "sabe onde o imóvel se localiza; que esse imóvel era de seu avô; que sempre soube que o imóvel era dos contestantes; que não sabe como Marcelo foi parar no imóvel; que antes de Marcelo chegar no imóvel o terreno era uma capoeira; que conhece os proprietários registraes; que ali sempre teve mata; que não sabe se os proprietários tentaram tirar o autor de lá; que o autor mora em cima do terreno, construiu uma casa; que não sabe se os proprietários tentaram tomar alguma medida; que nunca viu ninguém pedir para o autor sair do imóvel; que sempre teve árvores no terreno; que o imóvel não era cercado antes de ter a casa; que havia algumas plantações no imóvel; que Sérgio plantava no imóvel, mas não sabe a que título; que não sabe se os filhos de José falaram para o autor se retirar do imóvel; que além da casa do autor existem outras residências construídas no terreno; que sabe que o autor mora lá."

Antonio Iargas, testemunha dos contestantes: "não conhece o imóvel dos autores; que não sabem como os autores chegaram até o terreno; que não sabe se os proprietários tomaram medidas quando o autor entrou no imóvel."

O Enunciado nº 303 do Conselho de Justiça Federal: "Considera-se justo título para presunção relativa da boa-fé do possuidor o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da posse, **esteja ou não materializado** em instrumento público ou particular. Compreensão na perspectiva da função social da posse".





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

A insistência dos Apelantes em afirmar que a posse do imóvel não esta caracterizada ante a ausência material do contrato de compra e venda, é totalmente inócuo uma vez que a legislação não exige referido título.

Ademais não estamos discutindo a propriedade Registral do imóvel e sim a posse, e esta restou comprovada nos autos, tão isso é verdade que a ação fora julgada procedente em todos os pedidos.

A Apelante **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO** disse ao MM Juiz que não teve conhecimento e que não tomou nenhuma medida para retirar os Autores do terreno; que não fora comunicada pelos outros proprietários sobre a posse dos Autores no imóvel; que só ficou sabendo da posse através do processo; que o período que os Autores ficaram em cima do terreno não fora por ela tomada nenhuma medida; que os demais proprietários também não tomaram nenhuma medida contra os Autores; reconhece que além da casa dos Autores tem outras casas construídas; declara que nem antes e nem depois de fazer a permuta do imóvel, fora informada pelos Requeridos e proprietários em comum Sr. Jose e Sra. Benedita, de que o imóvel estava sendo objeto de venda.

O Apelante **JOSE RIBEIRO DE MOURA** se limitou a dizer que os seus filhos que cuidavam desse terreno e que os mesmos notificaram verbalmente os Apelados para desocupar o imóvel; que a Prefeitura Municipal estava movendo uma ação contra os mesmos.

Restou bem claro que os Apelados sempre exerceram a posse mansa e pacífica do terreno sem a oposição de terceiros, em especial dos proprietários. Ademais nenhum documento citado pelo Apelante Jose fora juntado aos autos, quais sejam, documento sobre o loteamento, ação da Prefeitura contra os Apelados, sequer o mapa da área os Apelantes possuem. Os filhos do Apelante Jose, não compareceram em juízo para confirmar as alegações do pai, de que eram eles quem cuidavam do terreno, de que eles notificaram os Apelados para desocuparem o imóvel.

No mesmo sentido corroboraram as declarações das testemunhas dos Apelados:

SIDNEI BATISTA DE ANDRADE: Que o terreno é cercado; possuiu uma casa que os autores construíram; que cerca de 07 a 08 anos os autores residem neste terreno; sabe dizer que nunca teve problemas com terceiros; não tem conhecimento de qual é a relação dos Requeridos com o terreno; que Marcelo exerce as características de dono do terreno porque ele mora lá; disse que nunca viu o Sr Jose e Benedita no imóvel, e que não sabia que eles eram dono; que nunca soube que o Sr Marcelo tivesse recebido alguma notificação de desocupação do imóvel; disse





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

que nunca viu os Requeridos no imóvel, que nunca viu eles fazendo melhorias, limpezas; a área que o Marcelo mora é toda cercada;

OSMAR CADENA: Disse que conhece o terreno; que a sete anos Marcelo reside neste terreno; que ele mora a 28 anos a 100 metros do terreno do Marcelo; disse que antes do Marcelo chegar no terreno o mesmo era abandonado; nunca viu o Sr. Jose no terreno e nem seu familiares; que não viu ninguém dos Requeridos no terreno; que ninguém nunca reclamou de Marcelo estar no terreno; que Marcelo é conhecido como dono do terreno; que Marcelo que construiu a casa onde mora no terreno; que nunca viu os filhos do Requerido Jose no imóvel;

JOAO OLIVIR BARBOSA MATOSO: Disse que ele já reside em um imóvel ao lado do terreno do Marcelo a cinco anos, que quando comprou o seu terreno o Marcelo já morava lá, que Marcelo nunca sofreu nenhuma situação nos sentido de que alguém o mandasse sair do terreno; que além de seu terreno, do terreno do Marcelo tem várias casas construídas ao redor; nunca viu os Requeridos no imóvel;

Ademais na instrução processual, ficou claro que além dos Apelados existem outros moradores nesse imóvel, que a tempo estão na posse, como exemplo o Sr. JOAO OLIVIR BARBOSA MATOSO, qual disse que comprou um terreno ao lado do terreno dos Apelados isso a mais de cinco anos e lá construiu sua residência.

Os requisitos da ação estão presentes e bem sopesados os elementos probatórios dos autos, conclui-se, sem hesitação, que a procedência do pedido é de rigor. A pretensão deduzida na inicial reveste-se das condições legitimadoras da prescrição aquisitiva, vez que, provada a posse mansa, justa, pacífica e ininterrupta dos Autores sobre o imóvel usucapiendo por tempo superior a oito anos.

Os Apelantes alegam que os Apelados maliciosamente tentaram induzir o Douto Juízo a quo em erro ao não indicar o proprietário Registral na petição inicial. E que o MM Juiz determinou a emenda da petição inicial.

No despacho de mov. 13.1, o Mm Juiz não determina a emenda da petição inicial como assim afirmam os Apelantes, os Apelados foram intimados a juntar aos autos certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal), conforme print integral do despacho abaixo;





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

Autor: n°. 0005023-60.2017.8.16.0146

DESPACHO

Intime-se o requerente para que junte aos autos, em 15 dias, certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal).

No mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à inclusão, no polo passivo da demanda, do proprietário registral do imóvel (na hipótese de tratar-se de imóvel registrado), indicando o endereço para citação, ou comprovar que diligenciou o endereço, sem sucesso.

O TJPR já decidiu:

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO - CITAÇÃO DE TODOS OS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na ação de usucapião, é indispensável a citação de todos aqueles que figuram como proprietários do imóvel no registro imobiliário, sendo que a ausência de tal requisito constitui vício insanável. 2. É possível a anulação, de ofício, dos atos processuais, em casos tais. 3. Apelação cível não conhecida, ante a perda de objeto (art. 557, "caput" do CPC). (1006962-0 - Decisão Monocrática, Relator(a): Luiz Fernando Tomasi Keppen, 18ª Câmara Cível, Comarca: Rio Negro, Data do Julgamento: 09/06/2014 12:41:00, Data da Publicação: DJ: 1366 08/07/2014)

Caso haja notícia de falecimento do proprietário registral, deverá a parte autora juntar a certidão de óbito e arrolar todos os seus sucessores no polo passivo, qualificando-os e indicando os endereços para citação. Caso exista inventário tramitando, a habilitação deve ser feita na pessoa do inventariante, contudo, inexistindo inventário ou, existindo já tenha se findado, a habilitação deve ser feita através de todos os herdeiros do de cujus.

Deverá no mesmo prazo indicar a que título a pessoa de Fábio Jaros se encontra no polo passivo da ação, pois sequer há juntada de contrato de compra e venda nos autos.

Caso a diligência acima determinada não ocorra ou seja realizada de forma insatisfatória, o feito será extinto.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 01 de março de 2018.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

Tanto na petição inicial, como na petição de mov. 25.1, os Apelados solicitaram ao MM Juiz que o Requerido na petição inicial Fabio Jaros, fosse citado, o que ocorreu conforme certidão do oficial de justiça juntada ao mov. 75.1. Abaixo print do mandado de citação, mov. 75.2:

Mandado de Citação	
O(A) Deputado(a) Alexandre César Rosendo, (patro) do Estado da Varg Oyer de São Paulo, Estado do Paraná, na forma de, etc.	
Processo:	0005023-60.2017.8.16.0146
Classe Processual:	Iducapilho
Assunto Principal:	Iducapilho
Valor da Causa:	R\$50.000,00
Substantivo:	• ANTONIO FERREIRA (CPF/CNPJ: 999.872.404-00) Rua Professor Gaspar, 350 - Quindim - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.940-000 • MARCELO JOSE LORENÇO GOGULA (CPF/CNPJ: 056.202.229-00) Rua Professor Gaspar, 350 - Quindim - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.940-000
Reúna:	• FABIO JAROS (CPF/CNPJ: Não cadastrado) Ribeira Fernandes da Andrade, 206 - Centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.940-000
Terceiros:	• ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 26.816.946/0001-91) Praça Nossa Senhora do Carmo, 500 - Centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.940-000
	• E OUTROS

MANDA o Senhor Oficial de Justiça a quem esta for entregue que, em cumprimento ao presente, entregue aos
autores, como de direito, o processo de citação de Fabio Jaros, bem como de seu respectivo ofício ou os
necessários, se for o caso, por todo o conteúdo da inicial, com prazo de 15 dias, para que querendo
contestar a ação, apresente aqui, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, (Faleci advogado) (a) (a) (a) (a)
disposto no Art. 344 do C.P.C. "Se o réu não contestar a ação, será considerado rével e presumir-se-ão
verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". - PRAZO PARA RESPOSTA 15 DIAS.

para o atendimento do conteúdo deste Mandado, Oficial João Marcos Neto.

QUE SE CUMPA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Assinado pelo Entregador Juramentado, por autorização do
MM Juiz do Direito da Vara Cível e Anexo de Juízo, conforme Portaria nº 070/2018.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é:
<https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelas advogadas depende do prévio cadastramento, o
qual é obrigatório, devendo comparecer a sede do Tribunal Jurisdicional que já utiliza o sistema eletrônico
(OAB).

Boa Noite, 03 de outubro de 2018.

Sandra Maria Schuchling Hagege
Entregadora Juramentada
Portaria nº 13/96

Fabio Jaros

O Requerido Fabio Jaros, fora citado nos termos da lei, para que em 15 dias
contestasse a ação, sob pena de revelia nos termos do artigo 344 do Código
de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado rével e
presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fato é que o Requerido Fabio Jaros ao não contestar ação, reconheceu ter
ele sido o vendedor do imóvel aos Apelados, alias situação esta confirmada
pelas testemunhas dos Apelados.



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

Portanto não há que se falar em má-fé processual por parte dos Apelados, que sempre agiram processualmente na mais lisura e honestidade.

Como já elencado anteriormente os Apelados estão amparados ao ENUNCIADO 86 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL que diz: "Art. 1.242: A expressão "justo título" contida nos arts. 1.242 e 1.260 do CC abrange todo ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independentemente de registro"

O fato dos Apelados não possuírem o contrato de compra e venda escrito, sendo que em sua inicial indicam de quem adquiriram o imóvel, pessoa esta que fora citada judicialmente para se manifestar em juízo e restou inerte, não implica que ao Apelados não possuem a posse do imóvel.

Ademais as testemunhas ouvidas em juízo além de confirmarem a posse dos Apelados no imóvel, relatam que a mesma sempre fora mansa e pacífica:

Osmar Cadena, que disse: "sabe onde fica o terreno de posse do autor e eles está lá há cerca de 7 anos; que há 28 anos o depoente mora perto do terreno; que o autor comprou o terreno; que antes do autor chegar lá o local era abandonado; que conhece o contestante José e ele não sabe se ele tem relação com a área do autor; que nunca viu os contestantes ou seus familiares na área; que nunca presenciou alguém chegar no terreno e contestar o fato do autor estar lá; que os autores construíram e moram no local; que o terreno dos autores é bem delimitado; que o autor é reconhecido como dono da área; que além da casa dos autores tem outras casas próximas; que o terreno dos autores é cercado dos quatro lados; que foi o autor quem construiu a casa e mora lá desde então; que conhece os filhos do contestante José e nunca viu eles no imóvel;

João Oliver Barbosa Matoso, disse que: "sabe qual é o terreno do autor; que o terreno é cercado e tem uma casa, na qual moram os autores; que é vizinho dos autores; que faz 5 anos que mora na região e quando chegou os autores já estavam morando lá; que conheceu o terreno quando foi comprar seu imóvel; que não sabe como os autores chegaram ao terreno; que nunca ficou sabendo de pedirem para o autor sair de lá ou indagar o motivo de ele estar lá; que faz divisa de cerca com o imóvel dos autores; que comprou seu imóvel há 5 anos; que tem várias outras residências próximas; que conhece os filhos do contestante José e nunca viu eles no imóvel falando com o autor; que comprou o imóvel de Andreia e nunca lhe pediram para sair do imóvel; que construiu em seu imóvel e mora lá; que a casa do autor é de madeira; que nunca viu os contestantes no imóvel; que a prefeitura nunca esteve lá notificando ninguém acerca das construções; que quando chegou na região o terreno de Marcelo já estava cercado;



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

Os Apelantes insistem em dizer que os Apelados clandestinamente invadiram o imóvel, citando em sua contestação (mov.87.1) uma matéria jornalística qual relata que: "... é fato público e notório em Quitandinha de que em julho de 2011 diversas pessoas invadiram uma área nas proximidades da Emater (matéria em anexo), e que a Prefeitura Municipal teria tentado impedir a construção de imóveis na mesma região do imóvel ora em questão, por ser área de preservação ambiental."

A área de posse, da demanda, esta localizada na Rua Professor Basilio, 350, município de Quitandinha/Pr., a matéria jornalística juntada pelos Apelantes no mov. 87.11, em nada tem haver com a área dos Apelados. Primeiro, porque a área invadida objeto da matéria jornalística se trata de uma área localizada na Rua Jose de Sa Ribas, próximo a Emater, que esta situada na Rua Jose de Sa Ribas, 393, sendo que a área de posse dos Apelados esta localizada na Rua Professor Basilio, 350. Segundo, a matéria jornalística fora publicada em 16/07/2011, os Apelados adquiriram o imóvel em dezembro de 2011, quase seis meses depois dos fatos articulados na imprensa.

Na petição de impugnação a contestação mov. 105, constam mapas que identificam o local da matéria jornalística e o local do imóvel dos Apelados.

Ao contrario do que alegam os Apelantes, a testemunha Sidnei batista de Andrade disse em juízo: "...que conhece o terreno do autor; que o terreno é cercado e tem a casa construída pelos autores e na qual eles moram; que acha que tem cerca de 7 ou 8 anos que a casa foi construída; que os autores compraram o imóvel... que é o autor quem mora no terreno; que nunca viu José e Benedita no terreno e nem sabia que eles eram donos... que nunca viu as pessoas constantes como proprietários na matrícula cuidando do imóvel; que todo o imóvel que o autor mora é cercado..."

Ao contrario do que alegam os Apelantes, a testemunha João Oliver Barbosa Matoso disse que: "... sabe qual é o terreno do autor; que o terreno é cercado e tem uma casa, na qual moram os autores; que é vizinho dos autores; que faz 5 anos que mora na região e quando chegou os autores já estavam morando lá; que conheceu o terreno quando foi comprar seu imóvel... que nunca ficou sabendo de pedirem para o autor sair de lá ou indagar o motivo de ele estar lá; que faz divisa de cerca com o imóvel dos autores; que comprou seu imóvel há 5 anos; que tem várias outras residências próximas; que conhece os filhos do contestante José e nunca viu eles no imóvel falando com o autor; que comprou o imóvel de Andreia e nunca lhe pediram para sair do imóvel; que construiu em seu imóvel e mora lá;..."





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

De acordo com a doutrina, usucapião é uma das formas originárias de aquisição da propriedade de bens móveis e imóveis. Nada mais é do que a aquisição do domínio pela posse prolongada, de acordo com Clóvis Beviláqua (Beviláqua, 1950).

Assim, ao possuir de forma contínua e incontestada o imóvel, por justo título e nele constituir residência familiar, exercendo a posse sem qualquer contestação dispõe do direito aqui pleiteado, conforme precedentes sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NULIDADE DO EDITAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA - IMÓVEL RURAL - JUSTO TÍTULO - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE INTERESSE ECONÔMICO - PROVA ORAL - REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - A prolação de sentença por magistrado diverso daquele que atuou na fase instrutória do processo não constitui violação ao Princípio do Juiz Natural, quando, no caso concreto, não houver prejuízo suportado por alguma das partes. 2 - Em observância ao princípio "pas de nulite sans grief", encampado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 283), para que o ato processual seja considerado inválido este deve ser concomitantemente defeituoso e ocasionar prejuízo. 3 - A chamada usucapião ordinária encontra-se expressa no art. 1.242 do Código Civil, nos seguintes termos: "Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos". 4 - Comprovado, no caso concreto, mediante prova oral, o desenvolvimento de atividade de interesse econômico no imóvel, o prazo prescrito é reduzido para 5 (cinco) anos, admitindo-se a contagem da posse anterior se esta for igualmente contínua e pacífica. E, no caso da usucapião ordinária, se a posse anterior também foi calcada em justo título e boa-fé (art. 1.243, CC/02). (TJ-MG - AC: 10134081076819002 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 03/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018)

Usucapião é o direito que o indivíduo adquire em relação à posse de um bem móvel ou imóvel em decorrência da utilização do bem por determinado tempo, contínuo e incontestadamente.

Restou cravados nos autos os requisitos para a procedência da ação nos exatos termos do artigo 1242 parágrafo único do Código Civil, sejam eles a posse mansa, pacífica e contínua a finalidade habitacional, a boa-fé, Justo Título, o prazo de posse contínua de 05 anos.

A Apelante Cristiane Sowinski Franco, disse que: os demais proprietários da área não lhe comunicaram que o autor estava na área; que ficou sabendo que o autor



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

estava na área pelo processo; que não tomou nenhuma medida contra os autores no período que eles estão no terreno; que os demais proprietários também não tomaram nenhuma medida.

A Apelante acima disse que não tomou nenhuma medida para retirar os Apelados no período em que eles estão no terreno e os demais proprietários (Apelantes) também não tomaram nenhuma medida. Referido depoimento só corrobora com as demais provas constantes no processo de que os Apelados sempre exerceram por todo o período a posse mansa, pacífica e contínua com finalidade habitacional pois lá construíram a residência de morada.

III - DA NECESSIDADE ELEVACAO HONORARIOS

O não cumprimento voluntário do sucumbente ao pagamento ou a obrigação devida em sentença, obriga o advogado prolongar e aumentar seu trabalho processual, sendo devido, nestes casos, o arbitramento de honorários específicos a fase recursal, nos termos do art. 85 § 11:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Trata-se de aplicação lógica da lei, que deve ser observada, conforme precedentes sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO DE BEM EM FINANCIAMENTO. FATO CONSTITUTIVO AUSENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1- A parte autora alega ter devolvido o veículo financiado em 23/04/2010, motocicleta HONDA CG CB 2009/2010, em razão de ter optado pela aquisição de um automóvel GOL Geração "5", após ter adimplido com 9 das 48 parcelas avençadas em contrato. 2- Em que pese a inversão do ônus da prova se operar ope legis, a parte autora não pode se eximir de apresentar prova mínima de fato constitutivo de seu direito. Enunciado sumular nº 330 do TJRJ. 3- Não há qualquer prova de que o autor tenha celebrando qualquer contrato de financiamento para aquisição de automóvel da marca GOL Geração 5. 4- Termo de Entrega Amigável e Confissão de Dívida que demonstra

Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada



que o autor estava inadimplente e, reconhecendo a dívida, promoveu a entrega do bem dado em garantia do financiamento de forma espontânea. 5- O autor/apelante não logrou êxito em produzir prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. 6- Precedentes: 0007289-36.2015.8.19.0007 - APELAÇÃO - Relator: Des (a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 18/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 0185108-46.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - Relator: Des (a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 23/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 7- Sentença publicada em 14/06/2017. Aplicabilidade do Enunciado sumular nº 7 do STJ. Honorários majorados. 8- Recurso conhecido e não provido. Majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal. Mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. (TJ-RJ - APL: 00594711720118190014 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL, Relator: JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 06/09/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 11/09/2017)

Assim diante da fase recursal, devida a majoração dos honorários, nos termos do 85, § 11, do CPC. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.283/STF. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. 1. Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283/STF. 2. Inviável rever o entendimento firmado na instância de origem quando a análise demandar a incursão pelo acervo fático-probatório dos autos. 3. O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. 4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe. 5. Agravo interno conhecido em parte e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, nesta parte, negar-lhe provimento. Nos termos do voto do Sr.Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Boas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AgInt no AREsp 370579 / RJ 2013/0207896-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

NORONHA (1123). Data do Julgamento: 23/06/2016. Data da Publicação:
30/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA)"

Requer-se a majoração da verba honorária a título de honorários recursais
nos termos do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER SEJA NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**,
para manter **INALTERADA** a r. sentença de mov. 180.1, com a condenação
dos Apelantes nos ônus sucumbenciais.

Nestes Termos. Pede Deferimento

Quitandinha, 04 de março de 2020

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
OAB-PR 6282

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLCQ 3A68D 9KMHK JLNXY



Data: 06/03/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL

Complemento: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Por: Sabrina Wosniak Blumenthal



Data: 06/04/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO

Por: Luis Fernando Kemp

Relação de arquivos da movimentação:

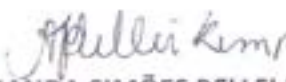
- Substabelecimento



INSTRUMENTO PARTICULAR DE SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO

Pelo presente instrumento particular de mandato, nós, **LUIS FERNANDO KEMP**, brasileiro, casado, advogado, com inscrição originária junto a Seccional do Paraná, da Ordem dos Advogados do Brasil sob nº. 33.107, e **MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP**, brasileira, casada, advogada com inscrição originária na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, sob nº 34.192, ambos com escritório profissional na Rua Olívio Kemp, 44, centro, Quitandinha, Estado do Paraná, substabeleço, na pessoa do Dr. **FRANCISCO KENJI NISHIOKA**, brasileiro, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina sob nº 23.492 e na Seccional do Paraná sob nº 89.138, com escritório profissional à Rua José Boiteux, nº 50, centro/baixada, Município de Mafra, Estado de Santa Catarina, **SEM RESERVAS**, os poderes a mim conferidos por **BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, CRISTIANE SOWINSKI FRANCO, FERNANDO DEL CLARO FRANCO e JOSE RIBEIRO DE MOURA** para sua defesa perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Negro/PR, nos autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146, no seu recurso ao Tribunal de Justiça do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça. Quitandinha, PR, 06 de abril de 2021.


LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107
Assinado digitalmente


MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
OAB/PR 34.192
Assinado digitalmente





Data: 11/05/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Da instância superior. Apelação Cível 0005023-60.2017.8.16.0146, possui sub-recurso(s).

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 14/05/2021

Movimentação: JUNTADA DE ACÓRDÃO

Por: Oswaldo Pinto Neto

Relação de arquivos da movimentação:

- Acórdão
- Decisão
- Acórdão



PROJUDI - Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 75.1 - Assinado digitalmente por Péricles Bellusci de Batista Pereira:7844
08/07/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - 18ª Câmara Cível)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0005023-60.2017.8.16.0146

Apelação Cível nº 0005023-60.2017.8.16.0146

Vara Cível de Rio Negro

Apelante(s): FERNANDO DEL CLARO FRANCO, BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA,
JOSE RIBEIRO DE MOURA e CRISTIANE SOWINSKI FRANCO

Apelado(s): ANGELICA FERREIRA e MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA

Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. JULGADOR QUE CONSIDERA O PRAZO DE CINCO ANOS PARA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.242, DO CC. REQUISITOS EXIGIDOS PELO CAPUT NÃO PREENCHIDOS. TEMPO DA POSSE INFERIOR A 10 (DEZ) ANOS. IRRELEVÂNCIA DE A CONTESTAÇÃO NÃO SER ENTENDIDA COM OPOSIÇÃO À POSSE. AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR CONTRATO VERBAL. SENTENÇA REFORMADA.

- O contrato verbal, como forma de aquisição do imóvel, não preenche o requisito de "registro no respectivo cartório" para aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único, do art. 1.242, do CC.

- É possível ao autor da usucapião complementar o requisito temporal da posse no curso da demanda judicial, não tendo a contestação o condão de caracterizar a oposição à posse e impedir o transcurso do lapso temporal, todavia, ainda assim, a posse dos autores é inferior a dez anos, bem como, ausente o chamado "justo título", o que impossibilita o reconhecimento da usucapião ordinária.

Recurso provido.

VISTOS, etc.

I – RELATÓRIO:

Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco apelam da sentença de mov. 180.1, em que, nos autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146, de ação de usucapião, ajuizada por Marcelo José Lourenço Gogola e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JV52 23D9J NK4X5 Z725Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8HN 34ZV5 4LSZF QSM9R



PROJUDI - Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 75.1 - Assinado digitalmente por Pericles Bellusci de Batista Pereira:7844
08/07/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Pericles Bellusci de Batista Pereira - 1ª Câmara Cível)

Angelica Ferreira, julgou procedente o pedido, para declarar o domínio dos requerentes sobre a propriedade imobiliária descrita na inicial, constituindo a sentença em título hábil ao registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.242, parágrafo único, do Código Civil), bem como, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Asseveram os apelantes, em suas razões recursais de mov. 203.1, que, ao apresentarem contestação, em 31/10/18 (mov. 87.1), impediram a continuidade da posse mansa e pacífica, de forma que os apelados deveriam ter comprovado tempo de posse suficiente para o reconhecimento da usucapião, antes da propositura da demanda.

Apontam que a demanda foi distribuída em 05/12/2017 e a alegada aquisição teria ocorrido no final de 2011, portanto os apelados não têm mais que 6 anos na posse do imóvel, o que é insuficiente na modalidade de usucapião ordinária.

Consignam o Enunciado 497, da V Jornada de Direito Civil, no sentido de que “o prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, ressalvadas as hipóteses de má-fé processual do autor”.

Ressaltam que a má-fé processual, que obsta o reconhecimento de qualquer prazo após a propositura da demanda, decorre do fato de os autores, maliciosamente, tentarem induzir o juízo em erro ao não indicar o proprietário registral, bem como, da indicação de que compraram o imóvel de Fabio Jaros, sem informar a forma dessa “compra”, sendo que, o suposto vendedor, convenientemente, não compareceu em juízo para confirmar o negócio.

Defendem a inexistência de prova do justo título do direito dos apelados que alegam terem comprado o imóvel mediante acordo verbal com Fabio Jaros, sem provar que entabularam tal negócio jurídico, sendo que sua oitiva em juízo é imprescindível para confirmar os fatos, não sendo crível que tenham realizado a compra de um imóvel sem qualquer documentação.

Ponderam que, mesmo que reconhecida a validade de tal negócio jurídico de forma meramente verbal, é imprescindível a comprovação de houve tal transação e, no caso, a própria sentença não esclarece por qual forma os apelados adentraram no imóvel, eis que a prova coligida nos autos não se prestou a demonstrar a existência de um negócio jurídico, mesmo que supostamente verbal.

Asseveram que os depoimentos das testemunhas dos apelados serviram apenas para comprovar a ausência de prova de justo título, inferindo de seus depoimentos que adentraram na posse de forma clandestina, invadindo a área, não estando provados os requisitos legais do art. 1.242, parágrafo único, do CC.

Destacam ser pacífico que nenhum dos proprietários registraes da área que abrange o imóvel objeto da demanda realizou qualquer negócio jurídico que ensejasse direitos aos apelados, entendem que a suposta negociação com Fabio Jaros é uma simulação de negócio jurídico, portanto, nulo e incapaz de gerar direitos, assim como, a manutenção da sentença ofende ao direito de propriedade dos recorrentes amparado no art. 5º, XXII, da CF, e nos arts. 1225, I, e 1228, do CC, havendo cristalino conflito de normas.

Elencam os pontos de pré-questionamento para fins de intentar recursos aos Tribunais Superiores e, ao final, pugnam pelo provimento do apelo para julgar totalmente improcedente os pleitos da exordial, reconhecendo a inexistência dos requisitos para usucapião ordinária, invertendo a condenação ao ônus da sucumbência.

Os recorridos, devidamente intimados, apresentaram contrarrazões ao mov. 206.1, pelo desprovimento do apelo.

II – VOTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/UE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSZ 2309J NK4X5 2725Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/UE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSZ 342V5 4J 5ZF QSM9R



PROJUDI - Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 75.1 - Assinado digitalmente por Pericles Bellusci de Batista Pereira:7844
08/07/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Pericles Bellusci de Batista Pereira - 18ª Câmara Cível)

Após deduzir sua pretensão de usucapir o imóvel objeto da demanda, os autores alegaram, em apertada síntese, que o adquiriram em 01/12/2011 de Fabio Jaros, contra quem intentaram a demanda, dizendo que, desde então, mantiveram posse mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus domini* sobre o imóvel, estando presentes os requisitos legais para lhes ser concedido o domínio.

Determinada a emenda daquela peça para nela constar como requeridos os proprietários registraes (mov. 13.1), os autores atenderam ao mov. 25.1, tendo os recorrentes passado a figurar no polo passivo da demanda, apresentando contestação e indicando provas a produzir.

Após a colheita da prova oral, o MM. Juiz se pronunciou no sentido de que os requisitos legais exigidos para a usucapião ordinária foram preenchidos pelos autores, eis que comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta desde o ano de 2011, eis que residem no imóvel que pretendem usucapir há mais de 5 anos; não foi desconstituída a alegação de que adquiriram o imóvel por meio de contrato verbal, admitido como justo título; e, a boa-fé está caracterizada pela construção da fixação de residência dos autores no imóvel.

O primeiro ponto contra o qual se insurgem os recorrentes diz respeito ao tempo da posse, pois, segundo seu raciocínio, considerando-se que os autores supostamente adquiriram o imóvel no final de 2011, ajuizaram a demanda em 05/12/2017, e esta foi contestada em 31/10/18, não houve o implemento do prazo de posse mansa, pacífica e sem oposição exigido no art. 1.242, do Código Civil.

Segundo o citado dispositivo, *"adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos"*, sendo que seu parágrafo único prevê a redução desse prazo para cinco anos *"se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico"*.

No que tange à alegação de que a apresentação da peça contestatória descaracterizou a posse como mansa e pacífica, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível ao autor da usucapião complementar o requisito temporal da posse no curso da demanda judicial, não tendo a contestação o condão de caracterizar a oposição à posse e impedir o transcurso do lapso temporal, veja-se o julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. CONTESTAÇÃO. INTERRUÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ART. 50 DO CPC/1973.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal (prazo para usucapir) previsto em lei é implementado no curso da demanda.

3. A decisão deve refletir o estado de fato e de direito no momento de julgar a demanda, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e com o pedido. Precedentes.

4. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC/1973 (correspondente ao art. 493 do CPC/2015).

5. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PWSZ 2309J NK4X5 Z7Z5Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBHN 34ZV5 4L5ZF QSM9R



Imóvel pela usucapião.

6. A interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente poderia ocorrer na hipótese em que o proprietário do imóvel usucapiendo conseguisse reaver a posse para si. Precedentes.

7. Na hipótese, havendo o transcurso do lapso vintenário na data da prolação da sentença e sendo reconhecido pelo tribunal de origem que estão presentes todos os demais requisitos da usucapião, deve ser julgado procedente o pedido autoral.

8. O assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra, não podendo requerer a produção de provas e a reabertura da fase instrutória nesta via recursal (art. 50 do CPC/1973). Precedente.

9. Recurso especial provido. (REsp 1361226/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018) (grifei).

Todavia, não obstante a contestação não seja considerada como meio de oposição à posse exercida por quem pretende usucapir o imóvel, a questão aqui está em estabelecer qual dos prazos deve ser aplicado para a prescrição aquisitiva pretendida, se de 10 (dez) anos, previsto no caput do art. 1.242, do CC, ou se de 5 (cinco) anos, como prevê seu parágrafo único.

Veja-se que, muito embora os autores defendam que adquiriram a posse a título oneroso e tenham fixado sua residência no imóvel, à espécie, não há como se aplicar o prazo diminuído pela metade, do parágrafo único, do art. 1.242, do CC, pois o contrato verbal alegado pelos autores como forma de aquisição daquele imóvel não preenche o requisito de justo título, não sendo hábil a registro no respectivo cartório.

A usucapião ordinária do parágrafo único, do art. 1.242, do CC, segundo Júlio Soares Neto[1], visa "... à proteção da aquisição a *non domino* e isso é verificado quando *exige como requisito legal o cancelamento da inscrição, palavra oculta no texto legal, que na realidade é espécie do gênero registro*." (grifei).

E, mais adiante, aquele autor exemplifica: "... imaginem que alguém adquira um imóvel a *non domino*, agindo de boa-fé, sendo depois surpreendido com alegações de nulidade do título causal por ser o vendedor absolutamente incapaz. De repente aparece alguém se dizendo herdeiro preterido, bem como um credor alegando fraude à execução e fraude a credores. Ora, o Registro Imobiliário, sem dúvida, difere do Registro Civil de Pessoas Naturais, onde a presunção do registro é essencialmente relativa, mas é entendimento predominante que a veracidade do Registro Predial é relativa, sendo a evicção, a anulação e a nulidade da inscrição uma realidade prevista no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, portanto em muitos casos concretos a solução do litígio deverá ser pautada na razoabilidade."

Sem embargo, este não é o caso dos autos, eis que os autores descrevem que adquiriram o imóvel sem exigir qualquer documentação, nem ao menos recibo de quitação, logo, muito embora aleguem ter adquirido o bem a título oneroso de quem não era o proprietário, dita transação não teve como base anotação registral.

Nesse sentido, já relatei nessa Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AO ARGUMENTO DE POSSE PRECÁRIA DECORRENTE DE MERA PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL.

1. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO VERBAL E JUSTO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em: <https://projudi.tjrj.jus.br/projudi/> - Identificador: PVSZ 2309J NK4X5 2725Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em: <https://projudi.tjrj.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS8HN 34ZV5 4L5ZF QSM9R



NÃO ACOLHIMENTO. DOAÇÃO DE IMÓVEL QUE DEPENDE DE PROVA ESCRITA. ART. 541 CC. NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA OU INSTRUMENTO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE QUE O JUSTO TÍTULO DA DOAÇÃO PRESCINDE DE DOCUMENTO ESCRITO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE APTIDÃO DO SUPOSTO NEGÓCIO PARA TRANSFERIR O DOMÍNIO. PRECEDENTES.

- Não tendo sido formalizada a alegada doação, por instrumento próprio, não pode ser reconhecida como existente, notadamente pela impossibilidade de doação verbal de bens imóveis.

- A despeito das alegações da recorrente, o termo título, a que se refere o parágrafo único do art. 1.201 do Código Civil, é sinônimo de documento escrito, não se podendo perder de vista sua dimensão teleológica, qual seja, a aptidão, em tese, "para transferir o domínio ou possibilitar sua substituição por outro definitivo e que retrata uma justa causa possessionis".

- Não há nos autos, portanto, justo título nos termos invocados pelas recorrentes, pois a alegação de verbal promessa de doação não pode ser considerada título." (Apelação Cível nº 15347-67.2015.8.16.0021 julgada em 04/12/2019)

Desse modo, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz singular, para alcançar a prescrição aquisitiva do imóvel em questão, os autores deveriam ter comprovado que estão na posse do bem há pelo menos 10 (anos), nos termos do *caput*, do citado art. 1.242, do CC.

Nesse passo, considerando que ingressaram no imóvel no final do ano de 2011, quando o adquiriram por meio de contrato verbal, ainda que se considere o tempo decorrido após a propositura da demanda, ajuizada em 05/12/2017, até a prolação da sentença em primeiro grau, datada de 03/12/2019, os autores não implementaram o decênio exigido em lei.

Outrossim, não lograram comprovar nos autos o tempo de posse de seu antecessor, o que poderia lhes socorrer com a somatória do período da posse anterior ao seu (art. 1.243, do CC), desse modo, considerando-se exclusivamente o tempo do exercício da posse pelos autores/recorridos, impõe-se reformar a sentença para afastar a pretensão de usucapir o imóvel em questão.

Ainda sob outro aspecto, razão assiste aos recorrentes quando defendem que o suposto contrato verbal de compra e venda do imóvel não pode ser admitido como justo título, nos termos consignados no *decisum*.

Entende-se justo título como qualquer documento que sirva como translativo ou constitutivo da propriedade, nos dizeres de José Carlos de Moraes Salles[2], como "aquele com idoneidade para transferir o domínio".

Em idêntico sentido, o conceito traçado no enunciado nº 86, da I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal, de que justo título é "todo e qualquer ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independentemente de registro."

Desse modo, como os autores não apresentaram qualquer documento hábil a comprovar o justo título, por exemplo, contrato de compra e venda, não há como reconhecer a usucapião ordinária.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. ARTIGO 1.242 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projodi/> - Identificador: PJSZ 23D9J NK4X5 Z725Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projodi/> - Identificador: PJSN 34ZV5 4LSZF DSM9R



PROJUDI - Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 75.1 - Assinado digitalmente por Péricles Bellusci de Batista Pereira:7844
08/07/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - 18ª Câmara Cível)

PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. JUSTO TÍTULO NÃO CONFIGURADO. REQUISITO NÃO SUSCETÍVEL DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NULIDADE DA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO VERIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - 0000494-02.2015.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 06.02.2019)

Do voto condutor dessa decisão colegiada, destacamos a fundamentação lançada pelo eminente relator, diante de sua pertinência ao caso em exame:

"Nelson Rosenvald destaca que: 'Justo título é o instrumento que conduz um possuidor a iludir-se por acreditar que ele lhe outorga a condição de proprietário. Trata-se de um título que, em tese, apresenta-se como instrumento formalmente idôneo a transferir a propriedade, malgrado apresente algum defeito que impeça a sua aquisição. Em outras palavras, é o ato translativo inapto a transferir a propriedade por padecer de um vício de natureza formal ou substancial.' (Usucapião - O Significado do Justo Título - 02/07/2014 -). <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-significado-do-justo-titulo>

Assim, o justo título, na espécie, não pode ser comprovado por eventual 'compromisso verbal' firmado com a ré/apelada, como alegaram os autores na petição inicial.

No mesmo viés da sentença: 'Eventual 'compromisso verbal' não se presta ao fim pretendido, pois jamais serviria ou servirá à alienação de domínio do imóvel, tendo em vista que esta somente se dá de forma documental, em especial, por escritura pública. O justo título é compreendido como instrumento apto, em tese, para transmitir o domínio do imóvel.'

Portanto, mera alegação de 'compromisso verbal' não tem o condão de transferir a propriedade do imóvel, a ponto de significar justo título a lastrear pedido de usucapião ordinária."

Dessa forma, como os recorridos não preenchem os requisitos do art. 1.242, caput, do Código Civil, seja quanto ao tempo mínimo da posse, seja quanto ao justo título impõe-se a reforma da sentença, para julgar improcedente a pretensão de usucapir o imóvel, invertendo o ônus de sucumbência.

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo, reformando a sentença.

III - DECISÃO:

Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso** interposto, nos termos do voto do relator.

[1] Soares Neto, Julio. **A usucapião tabular**. [S.L.] Publicado em <https://www.irib.org.br/obras/usucapiao-tabular>. Disponível em 28/03/2020.

[2] SALLES, José Carlos de Moraes. Usucapião de bens imóveis e móveis - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 77.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Espedito Reis Do Amaral e Desembargadora Denise Kruger Pereira.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5Z 2309J NK4X5 Z725Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ8HN 34ZV5 4LSZF QSM9R

PROJUDI - Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 210.1 - Assinado digitalmente por Oswaldo Pinto Neto
14/05/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão



PROJUDI - Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 75.1 - Assinado digitalmente por Péricles Bellusci de Batista Pereira:7844
08/07/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - 18ª Câmara Cível)

07 de julho de 2020

Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira

Juiz (a) relator (a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5Z 23D9J NK4X5 Z725Y



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8HN 34ZV5 4LSZF QSM9R





PROJUDI - Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 Pet 1 - Ref. mov. 16.1 - Assinado digitalmente por Wellington Emanuel Coimbra de Moura:7855
10/09/2020: RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. Arq: Despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0005023-60.2017.8.16.0146/1

Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 Pet 1
Classe Processual: Petição Cível
Assunto Principal: Usucapião Ordinária
Requerente(s): • MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA
• ANGELICA FERREIRA
Requerido(s): • CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
• FERNANDO DEL CLARO FRANCO
• BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
• JOSE RIBEIRO DE MOURA

ANGELICA FERREIRA E OUTRO interpuuseram tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Os Recorrentes alegaram em suas razões violação dos artigos 1.242, parágrafo único, e 1.243 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, por entenderem que estão presentes os requisitos para configuração da usucapião, pois "Se comprova nos autos pelas testemunhas e não pode ignorar essa produção de provas que os Recorrentes compraram o imóvel, possuindo assim o animus domini, a intenção de possuir a coisa como sua, como proprietário, independentemente de estar ou não o instrumento registrado" e "o fato dos Recorridos serem os proprietários registraes do imóvel não exclui o fato de que a efetiva posse sobre a área de terras descrita na inicial é exercida pelos Recorrentes desde o ano de 2011, inclusive com a construção da residência para moradia da família" (mov. 1.1).

Primeiramente, oportuno esclarecer que não há, entre as matérias postas a exame, nenhuma vinculação que possa acarretar o sobrestamento do presente feito à luz do regime dos recursos repetitivos, razão pela qual passo à análise dos tópicos recursais.

Sobre o tema em análise, decidiu o colegiado que:

"(...)os autores descrevem que adquiriram o imóvel sem exigir qualquer documentação, nem ao menos recibo de quitação, logo, muito embora aleguem ter adquirido o bem a título oneroso de quem não era o proprietário, dita transação não teve como base anotação registral. (...) Desse modo, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz singular, para alcançar a prescrição aquisitiva do imóvel em questão, os autores deveriam ter comprovado que estão na posse do bem há pelo menos 10 (anos), nos termos do caput, do citado art. 1.242, do CC. Nesse passo, considerando que ingressaram no imóvel no final do ano de 2011, quando o adquiriram por meio de contrato verbal, ainda que se considere o tempo decorrido após a propositura da demanda, ajuizada em 05/12/2017, até a prolação da sentença em primeiro grau, datada de 03/12/2019, os autores não implementaram o decênio exigido em lei. Outrossim, não lograram comprovar nos autos o tempo de posse de seu antecessor, o que poderia lhes socorrer com a somatória do período da posse anterior ao seu

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudy/> - Identificador: PJWG MAQSU GL8UE ANEZX

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudy/> - Identificador: PJDPC NQ3DU 34Z64 Y9F4U



PROJUDI - Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 Pet 1 - Ref. mov. 16.1 - Assinado digitalmente por Wellington Emanuel Coimbra de Moura.7855
10/09/2020: RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. Arq: Despacho

(art. 1.243, do CC), desse modo, considerando-se exclusivamente o tempo do exercício da posse pelos autores/requeridos, impõe-se reformar a sentença para afastar a pretensão de usucapir o imóvel em questão" (mov. 75.1, apelação cível)

Logo, rever o entendimento do acórdão recorrido acerca da presença ou não dos requisitos da usucapião, demandaria reexame das provas colhidas nos autos, o que é inviável nesta via recursal, diante do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à ocorrência da usucapião implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ - AgInt no AREsp 957.403/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a desconstituição da premissa fática lançada pela Corte local acerca do preenchimento dos requisitos da usucapião demandaria reexame de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Assim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo interno improvido" (STJ - AgInt no AREsp 1010570/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO PARCIAL. PRETENSÃO AQUISITIVA ALEGADA EM DEFESA. PRESENÇA DE JUSTO TÍTULO PARA USUCAPIÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 736.396/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

Ademais, o dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado nos moldes estabelecidos pelos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois "A divergência jurisprudencial exige comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVQW MAQSU GL8UE AN6ZK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDPC NQ3DJ 34Z64 Y9F4U

PROJUDI - Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 210.2 - Assinado digitalmente por Oswaldo Pinto Neto
14/05/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO, Arq: Decisão



PROJUDI - Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 Pet 1 - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Wellington Emanuel Coimbra de Moura.7855
10/09/2020: RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO, Arq: Despacho

apontados e a divergência de interpretações" (STJ - AgRg nos FAREsp 539.162/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/09/2016).

Diante do exposto, **inadmito** o recurso especial interposto por ANGELICA FERREIRA E OUTRO.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA
1º Vice-Presidente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVGV MAQSU GJ8UE ANEZX



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDPC NQ3DJ 34Z64 Y9F4U



PROJUDI - Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 210.3 - Assinado digitalmente por Oswaldo Pinto Neto
14/05/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão



PROJUDI - Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 AResp 2 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Vinicius Mendes Kaminski
11/05/2021: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: Decisão

(e-STJ FL827)

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202100426214)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número
00050236020178160146 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número
2021/0042621-4.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLAX YC6CA D66BK ASLXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZBU FS743 648G7 6F7BD



PROJUDI - Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 AResp 2 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Vinicius Mendes Kaminiski
11/05/2021: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: Decisão

(a-STJ FI.828)

Fls.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1838969 / PR (2021/0042621-4)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 12/03/2021 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 12 de março de 2021,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLAX YC8CA D96BK ASLXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZBU FS743 646G7 6F7BD



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.969 - PR (2021/0042621-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ANGELICA FERREIRA
AGRAVANTE : MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA
ADVOGADO : SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE - PR062826
AGRAVADO : BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
AGRAVADO : CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
AGRAVADO : FERNANDO DEL CLARO FRANCO
AGRAVADO : JOSE RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO KEMP - PR033107

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por ANGELICA FERREIRA e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

I. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em

Nº 18

RECURSO ESPECIAL

STJ - 1838969-4

Documentos

Página 5 de 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.JAX.YC6CA.D56BK.ASLXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.JZBU.FS743.648G7.6F7BD



Superior Tribunal de Justiça

sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é indivisível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

NSJ
ARJ nº 1330468

STJ - 0005023-60.2017.8.16.0146

STJ - 0005023-60.2017.8.16.0146

Página 2 de 3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLAX YC6CA D588K ASLXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZBU FS743 648G7 6F7BD

PROJUDI - Processo: 0005023-60.2017.8.16.0145 - Ref. mov. 210,3 - Assinado digitalmente por Osvaldo Pinto Neto
14/05/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 A/Resp 2 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Vinicius Mendes Kaminski
11/05/2021: JUNTADA DE CERTIDÃO: Arg. Decisão

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 29 de março de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PAO/E
atualizado desde em <https://projudi.tjpa.jus.br/projui> - Identificador: PULAX YC6CA 056BK ASLXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projebo, do CJFPROJ. Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ8U FS743 648G7 6F7BD

PROJUDI - Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 210.3 - Assinado digitalmente por Oswaldo Pinto Neto
14/05/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO, Arq: Acórdão



PROJUDI - Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 AResp 2 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Vinicius Mendes Kaminski
11/05/2021: JUNTADA DE CERTIDÃO, Arq: Decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1838969/PR (2021/0042621-4)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 12/04/2021, DESPACHO / DECISÃO de fls. 829/831 e considerado publicado em 13 de abril de 2021, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 13 de abril de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PULAX YC6CA D56BK ASLXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZBU FS743 648G7 6F7BD

PROJUDI - Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 210.3 - Assinado digitalmente por Oswaldo Pinto Neto
14/05/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0005023-60.2017.8.16.0146 AResp 2 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Vinicius Mendes Kaminski
11/05/2021: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: Decisão



(e-STJ FL833)

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1838969

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 23/04/2021 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 829
publicado(a) no DJe em 13/04/2021.

Brasília - DF, 23 de Abril de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLAX YC6CA D56BX ASLXR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JZ8U FS743 648G7 6F7BD